

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aul

Direito Internacional Público e Privado of Procurador da República (Curso Regular)

Professores: Equipe Profa. e Profa. D1, Equipe Profa. e Profa. D2, Ricardo Vello



AULA 00

INTRODUÇÃO AO DIREITO INTERNACIONAL / FONTES DO DIP

Introdução ao Direito Internacional	8
1 – Conceito de Direito Internacional.....	8
2 – Origens do Direito Internacional.....	10
3 – A criação das normas internacionais.....	12
4 – Características da Sociedade Internacional.....	15
5 - Caráter Jurídico do Direito Internacional.....	19
6 – Fundamento do Direito Internacional.....	24
7 – Tendências Evolutivas do Direito Internacional	31
8 – Direito Internacional – Coexistência, Cooperação e Solidariedade	33
Fontes do Direito Internacional	37
1 - Fontes Formais X Fontes Materiais:	37
2 - O art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça:.....	38
3 - Tratados internacionais:	40
4 - Costumes:.....	41
5 - Princípios Gerais de Direito:	44
6- Jurisprudência e Doutrina:	45
7- Outras fontes de DIP:	46
Princípios das Relações Internacionais.....	62
Lista de Questões	66
Gabarito	75



Olá, amigos do Estratégia, tudo bem?

É sempre muito bom estar aqui com vocês. Meu nome é **Ricardo Vale** e, desde 2009, sou professor de **Direito Internacional**.

É um prazer enorme estar aqui com vocês para darmos início ao nosso curso de Direito Internacional Público e Privado p/ MPF.

O edital do MPF é bastante extenso em nossas disciplinas e as questões cobradas em prova são sempre bastante avançadas.

Para abordar todos os tópicos do edital, de maneira bem objetiva, seguiremos o seguinte cronograma:

	Assunto	Data
Aula 00	Desenvolvimento histórico do Direito Internacional Público. Terminologia. A sociedade internacional e suas características. A expansão qualitativa e quantitativa do Direito Internacional. Princípios que regem as relações internacionais do Brasil. Fontes do Direito Internacional Público. Costume Internacional. Princípios Gerais. Jurisprudência e Doutrina. Atos Unilaterais. Deliberações de Organizações Internacionais. Analogia e Equidade no Direito Internacional. Normas imperativas. Jus Cogens. Obrigações erga omnes. Soft Law.	15/05
Aula 01	Tratados internacionais. Condições de Validade. Reservas. Entrada em vigor. Registro e publicidade. Modificação. Exigibilidade e efetividade. Efeitos sobre terceiros. Tratados sucessivos. Nulidades. Suspensão da aplicação do tratado. Modalidades de extinção. Interpretação dos tratados no âmbito internacional e no âmbito nacional. Controle de convencionalidade de matriz internacional e de matriz nacional. Diálogo entre os órgãos judiciais nacionais e internacionais. Conflito entre decisão nacional e internacional. Tratados internacionais. Evolução histórica. Classificação. Terminologia. Gênese. Negociação e competência negocial. Formas de expressão do consentimento. Conflito entre tratados e com as demais fontes. Relação do Direito Internacional e o Direito Interno. Correntes doutrinárias. Como o Direito Interno vê o Direito Internacional. Como o Direito Internacional vê o Direito Interno. Princípios regentes da relação do Direito Interno com o Direito Internacional. A Constituição brasileira e o Direito Internacional. Fases de formação e incorporação do tratado ao direito brasileiro. Acordo executivo e o Direito brasileiro. Modo de formação e incorporação de fontes internacionais	19/05



	extraconvencionais ao Direito brasileiro. (Parte 1)	
Aula 02	Tratados internacionais. Condições de Validade. Reservas. Entrada em vigor. Registro e publicidade. Modificação. Exigibilidade e efetividade. Efeitos sobre terceiros. Tratados sucessivos. Nulidades. Suspensão da aplicação do tratado. Modalidades de extinção. Interpretação dos tratados no âmbito internacional e no âmbito nacional. Controle de convencionalidade de matriz internacional e de matriz nacional. Diálogo entre os órgãos judiciais nacionais e internacionais. Conflito entre decisão nacional e internacional. Tratados internacionais. Evolução histórica. Classificação. Terminologia. Gênese. Negociação e competência negocial. Formas de expressão do consentimento. Conflito entre tratados e com as demais fontes. Relação do Direito Internacional e o Direito Interno. Correntes doutrinárias. Como o Direito Interno vê o Direito Internacional. Como o Direito Internacional vê o Direito Interno. Princípios regentes da relação do Direito Interno com o Direito Internacional. A Constituição brasileira e o Direito Internacional. Fases de formação e incorporação do tratado ao direito brasileiro. Acordo executivo e o Direito brasileiro. Modo de formação e incorporação de fontes internacionais extraconvencionais ao Direito brasileiro. (Parte 2)	22/05
Aula 03	Personalidade internacional. Sujeitos especiais do Direito Internacional. Indivíduo no Direito Internacional. Santa Sé. Beligerantes. Insurretos. Movimentos de libertação nacional. Organizações não governamentais. Estados federados e entes federados perante o Direito Internacional. Estado. Elementos constitutivos. Autodeterminação dos Povos. Soberania e suas espécies. Reconhecimento de Estado e Governo. Direitos e Deveres do Estado. Restrições aos direitos dos Estados. Responsabilidade internacional do Estado. Obrigações Primárias e Secundárias. Garantia da ordem pública internacional. Elementos da responsabilidade internacional. Fato internacionalmente ilícito. Excludentes da ilicitude. Imputação e espécies de atos imputados. Resultado lesivo. Nexo causal. Imunidade de Jurisdição do Estado. Extinção de Estados. Regime jurídico dos novos Estados independentes. Sucessão de Estados em relação a bens, arquivos, dívidas, organizações internacionais e tratados.	26/05
Aula 04	Organização Internacional. Personalidade Jurídica. Elementos constitutivos. Evolução. Espécies e finalidades. Funcionamento. Poder normativo das organizações internacionais: alcance e limites. Acordo de sede Prerrogativas e imunidades das organizações internacionais. Incorporação ao direito brasileiro das	29/05



	<p>deliberações de organizações internacionais. Extinção e sucessão das organizações internacionais. Responsabilidade internacional das Organizações internacionais e a proteção funcional. Imunidade de Jurisdição das organizações internacionais.</p> <p>Organização dos Estados Americanos: evolução histórica, finalidade, atuação, órgãos internos, tipos de deliberações, modos de solução de controvérsias e sanções. Outras organizações internacionais regionais das Américas.</p> <p>Organização das Nações Unidas: evolução histórica, finalidades, atuação, órgãos internos, tipos de deliberações, modos de solução de controvérsias e sanções. As agências da Organização das Nações Unidas. Corte Internacional de Justiça: legitimidade, competências, jurisdição consultiva e contenciosa.</p>	
Aula 05	<p>Estrangeiros. Entrada, permanência e saída regular. Tratamento jurídico da saída compulsória dos estrangeiros e direitos dos envolvidos: repatriamento, deportação, expulsão. Extradicação. Evolução histórica. Princípios e características da extradicação.</p> <p>Vedações e limites à extradicação. Trâmite e fases da extradicação. Execução da extradicação. Incidência de direitos fundamentais na extradicação. Tratamento internacional e nacional do asilo. Disposições convencionais, legais e administrativas referentes ao asilo. O papel dos órgãos internos. A proteção ao brasileiro no exterior. Povo. Nacionalidade no Direito Internacional. Formas de aquisição da nacionalidade originária e derivada. Perda e reaquisição da nacionalidade. Direitos e deveres dos nacionais. Interação e conflito entre normas nacionais e internacionais sobre nacionalidade.</p>	02/06
Aula 06	<p>Solução pacífica de controvérsias. Conceito. Evolução histórica. Instrumentos não jurisdicionais. Negociação. Bons ofícios. Mediação. Investigação ou inquérito. Conciliação. Regime jurídico do uso da força no direito internacional: uso lícito e ilícito. Segurança coletiva: global e regional. A proteção da paz e da Segurança internacionais por organizações internacionais: o papel da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos. Arbitragem internacional pública. Outros tribunais internacionais.</p>	05/06
Aula 07	<p>Tribunais internacionais penais. Aspectos gerais. Princípios e características dos tribunais criados pelo Conselho de Segurança. Tribunais Internacionais Penais híbridos. Tribunal Penal Internacional. Origem. Composição e órgãos. Jurisdição do Tribunal Internacional Penal e seus limites. Princípios regentes. Processamento de casos. Cooperação do Estado com o</p>	12/06



	Tribunal Penal Internacional. Entrega. Penas. A Constituição e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional.	
Aula 08	Espaços globais Comuns. Tipologia. Princípios. Patrimônio Comum da Humanidade. Regime jurídico da Antártida. Espaço sideral. Território: aquisição e perda. Domínio Terrestre. Faixa de Fronteira. Domínio fluvial. Domínio aéreo. Domínio marítimo. Jurisdição sobre embarcações no alto mar. Uso da força no alto mar. Ilhas costeiras e oceânicas. Navios e aeronaves no Direito Internacional. Jurisdição do Estado costeiro: alcance e limites. Solução de controvérsias do Direito do Mar. Espaços globais comuns. Alto mar. Ártico. Fundos marinhos. A atuação da União Internacional de Telecomunicações. Fluvial. Domínio Aéreo.	19/06
Aula 09	Direito Internacional Penal e Direito Penal Internacional: divergências e convergências. Implementação direta e indireta do Direito Internacional Penal. Jurisdição universal e suas espécies. Transferência de sentenciados. Requisitos, trâmite e características. Tratados celebrados pelo Brasil sobre transferência de sentenciados. Incidência de direitos fundamentais na transferência de sentenciados. Regime jurídico da reparação no Direito Internacional. Responsabilidade internacional individual e sua relação com a responsabilidade internacional do Estado. Terrorismo e o Direito Internacional. Tratados internacionais e deliberações de organizações internacionais sobre a repressão ao terrorismo.	26/06
Aula 10	Direito Internacional do Meio Ambiente. Regime jurídico da proteção dos oceanos e recursos hídricos. Regulamentação internacional da pesca. Biodiversidade, fauna e flora. Tratamento internacional dos resíduos e substâncias perigosas. Direito Internacional do Meio Ambiente. Evolução histórica. Tratados ratificados pelo Brasil. Impacto no Direito brasileiro. Princípios. Regime jurídico do combate aos efeitos nocivos da mudança climática. Regime jurídico da proteção atmosférica e combate à poluição do ar.	03/07
Aula 11	Direito internacional tributário. O fenômeno da bitributação. Acordos de bitributação. Combate internacional à sonegação. Tratados internacionais de cooperação e informação tributária.	10/07
Aula 12	Princípios do Direito Internacional Privado. Igualdade e tolerância no Direito Internacional Privado. Interpretação e aplicação do direito estrangeiro. Prova do direito estrangeiro. Reenvio. Desenvolvimento histórico e fases do Direito Internacional Privado. Fontes do Direito Internacional Privado. Pluralidade de objeto do Direito Internacional Privado. Fato	17/07



	transnacional e suas características. Ordem Pública e suas espécies. Fraude à lei no Direito Internacional Privado. Normas de aplicação imediata no Direito Internacional Privado. Direito Internacional Privado de matriz legal. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Hierarquia e diálogo das fontes nacionais e internacionais do Direito Internacional Privado. Métodos do Direito Internacional Privado. Qualificação no Direito Internacional Privado. Direito Internacional Privado e obrigações. Autonomia da vontade no Direito Internacional Privado. Estatuto pessoal no Direito Internacional Privado e sua evolução no Brasil. Pessoa Jurídica no Direito Internacional Privado. Bens no Direito Internacional Privado.	
Aula 13	A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e seu regime jurídico. Competência da Justiça Federal. Atribuições do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União. Autoridade Administrativa Central. O trâmite administrativo e processual do pedido de devolução. Assistência Jurídica internacional. Auxílio Direto. Requisitos, trâmite e características. Tratados internacionais celebrados pelo Brasil sobre o auxílio direto cível e criminal. Incidência dos direitos fundamentais no auxílio direto. Assistência Jurídica Internacional. Carta Rogatória. Requisitos, trâmite e características. O exequatur. Tratados internacionais celebrados pelo Brasil sobre carta rogatória. Incidência de direitos fundamentais na carta rogatória. Direito Internacional Privado das Famílias. Alimentos, Casamento e uniões civis no Direito Internacional Privado. Direito Internacional Privado das Sucessões. Reconhecimento e execução de sentença estrangeira. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a homologação de sentença estrangeira. Requisitos, trâmite e características da homologação de sentença estrangeira. Incidência de direitos fundamentais na homologação de sentença estrangeira. Organizações e órgãos internacionais dedicados ao Direito Internacional Privado. Convenções sociais de Direito Internacional Privado.	20/07

Nosso curso terá **centenas de questões, todas elas comentadas**. É praticando que você conseguirá levar todo o conhecimento para sua memória de longo prazo e, assim, ter um excelente resultado no dia da prova.

Abraços,

Ricardo e Nádia



"O segredo do sucesso é a constância no objetivo".



Introdução ao Direito Internacional

"Não podemos tomar uma posição perante o Direito sem antes termos tomado uma posição perante Deus, o Homem e o Universo." (François Geny)

1 – Conceito de Direito Internacional

Para Celso D. de Albuquerque Mello, a cada sociedade corresponde um determinado sistema jurídico.¹ À sociedade internacional corresponde, portanto, o Direito Internacional.

Por maiores que sejam as diferenças entre a ordem jurídica interna e a ordem internacional, não se pode negar a presença de um **arcabouço jurídico que rege a vida e as relações internacionais**. É a esse conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) que denominamos Direito Internacional.

O conceito de Direito Internacional **não é estático**; ao contrário, ele evolui com o passar dos tempos, na medida em que também evolui a sociedade internacional. O Direito e a sociedade estão, afinal, em permanente interação, condicionando-se reciprocamente.

Durante muito tempo, considerou-se que a **sociedade internacional era composta apenas por Estados**. Nesse contexto, o Direito Internacional era visto como o *"conjunto de regras que determina os respectivos direitos e deveres dos Estados em suas relações mútuas"*.²

A sociedade internacional, todavia, evoluiu consideravelmente, em especial ao longo do século XX, tornando-se, inegavelmente, mais complexa. Além dos Estados, passaram a **influenciar a dinâmica das relações internacionais vários outros atores internacionais**, como as organizações internacionais, as ONGs, as empresas transnacionais e até mesmo os indivíduos.³

O comércio internacional, os investimentos internacionais, o desenvolvimento dos transportes e das telecomunicações foram fenômenos que intensificaram ainda mais as relações internacionais e aprofundaram a globalização econômica, cultural, social e política.

Os Estados e os povos estão, em virtude da **globalização**, muito mais próximos uns dos outros. Alguns temas tornaram-se, justamente em virtude

¹ MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, 1º volume, 11a edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 41.

² MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, 1º volume, 11a edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 63. Citação do autor francês Paul Fauchille.

³ Mais à frente em nosso curso, estudaremos sobre a respeito da diferença entre atores internacionais e sujeitos de direito internacional.



dessa proximidade, o centro das preocupações da humanidade, tais como meio ambiente, proteção aos direitos fundamentais e terrorismo.

Nesse novo contexto, **o conceito de Direito Internacional se amplia**. Não mais abrange apenas regras, mas também princípios. Não mais se limita a regular as relações internacionais, mas passa a reger as relações entre todos os atores internacionais. Seu leque de preocupações se torna abrangente: longe de versar apenas sobre a guerra e paz (como em suas origens), passa a tratar dos mais diversos temas do interesse comum da humanidade.

É bastante atual a definição de Celso Mello, para quem o Direito Internacional **"é o conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional"**.⁴

Mais completa, todavia, é a definição trazida pelo Prof. Valério Mazzuoli⁵:

"O Direito Internacional pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais".

Em nossa opinião, o conceito apresentado por Mazzuoli é o melhor de todos, pois busca **abarcar as fontes normativas** (princípios e regras jurídicas), **os sujeitos de Direito Internacional** (Estados, organizações internacionais e indivíduos) e as **matérias reguladas pela ordem jurídica internacional** ("metas comuns da humanidade"). Trata-se de visão moderna, que ilustra perfeitamente o atual papel do Direito Internacional na dinâmica das relações internacionais.

São várias as perspectivas sob as quais se pode analisar a sociedade internacional: perspectivas política, cultural, militar, econômica e social. A perspectiva jurídica é uma delas, não menos importante que as outras.

Conforme ensina Malcolm Shaw, o Direito é o elemento que une os membros de uma sociedade em torno de um **conjunto de valores em comum**. Ele (o Direito) irá refletir, em certa medida, as ideias e as preocupações da sociedade dentro da qual opera.⁶

⁴ MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, 1º volume, 11ª edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 63.

⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 55.

⁶ SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.1-2.



Com o Direito Internacional não será diferente. Ao regular a sociedade internacional, ele **reflete as grandes preocupações da humanidade**: proteção ao meio ambiente, segurança climática, manutenção da paz e segurança internacionais, crimes transnacionais, relações econômicas internacionais (comércio internacional, cooperação monetária), dentre outras.

O **Direito Internacional se ocupará de todas essas questões**, as quais, em virtude de sua complexidade, não podem ser enfrentadas por nenhum Estado, isoladamente considerado. Desse modo, além de buscar a convivência harmoniosa entre os membros da sociedade internacional, o Direito Internacional regulará os temas de interesse comum da humanidade.

É fácil perceber como surge o direito internacional! Imaginemos um pequeno agrupamento humano vivendo isoladamente do mundo em situação primitiva. Seguindo a máxima "**ubis societas, ibi jus**"⁷, surgem normas que regulam as relações sociais, econômicas e políticas entre esses indivíduos. Entretanto, nesse mesmo mundo imaginário, há outros agrupamentos humanos que vivem isoladamente, os quais também são regulados por ordenamentos jurídicos próprios.

Aí é que nós nos perguntamos: o que ocorrerá quando for rompida a situação de isolamento em que vive cada um desses agrupamentos humanos? O que ocorrerá quando um tiver contato com o outro?

Quando for rompida a situação de isolamento, esses grupos precisarão conviver em harmonia. Assim, haverá a necessidade de que seja criada uma ordem jurídica destinada a regular a relação entre eles, sem a qual estaríamos diante de uma situação em que imperaria o desequilíbrio e o caos.

Transpondo esse exemplo para a sociedade internacional, percebe-se que **cada Estado possui seu ordenamento jurídico próprio**, sem prejuízo de um ordenamento jurídico internacional, competente para regular a sociedade internacional.

2 – Origens do Direito Internacional

2.1 – Surgimento do Direito Internacional

O Direito Internacional, enquanto regulador da sociedade internacional, não é uma criação recente.

⁷ "**Ubis societas ibi jus**" é expressão latina que significa que onde houver uma sociedade (agrupamento humano) haverá uma ordem jurídica, isto é, haverá o direito.



Malcolm Shaw observa que certos elementos básicos do Direito Internacional já podem ser observados na Antiguidade, dos quais são exemplos o tratado celebrado entre Lagash e Umma (por volta de 2100 A.C) e o tratado entre Ramsés II (faraó do Egito) e o rei dos hititas.⁸

Na Antiguidade, porém, a noção de “sociedade internacional” era bastante incipiente e limitada. As relações internacionais eram limitadas, geográfica e culturalmente. Na Grécia, o embrião do que hoje pode ser chamado de Direito Internacional regulava tão-somente as relações entre cidades-Estado. Não existiam, afinal, Estados modernos conforme concebemos hoje.

O desenvolvimento da noção de “sociedade internacional” pode ser identificado com maior precisão entre os romanos. Foi no âmbito do direito romano que se cunhou a **expressão *jus gentium*** (“direito das gentes”). Enquanto o *jus civile* regia aplicava-se entre os cidadãos romanos, o *jus gentium* se aplicava às relações entre os cidadãos romanos e os estrangeiros ou entre os estrangeiros. Com o passar dos anos, o *jus gentium* acabou suplantando o *jus civile*, tornando-se o direito comum a todo o Império Romano.

Na Idade Média, também se identificam elementos embrionários do Direito Internacional. Cita-se, nesse sentido, o **caráter supranacional do direito canônico** (que evidenciava a autoridade suprema da Igreja) e o **desenvolvimento de códigos comerciais e marítimos** (que, embora fossem expressões do direito interno, evidenciavam o incremento das relações internacionais).⁹

Pode-se afirmar, entretanto, que foi na **Idade Moderna** (1453-1789) que o Direito Internacional se consolidou enquanto ciência autônoma. A Reforma Protestante e as guerras religiosas que a seguiram (“Guerra dos Trinta Anos”) minaram o poder da Igreja Católica e fortaleceram os Estados nacionais.

Os **Tratados de Westphalia (1648)** colocaram um fim à Guerra dos Trinta Anos e consolidaram um sistema interestatal, lançando as bases do moderno Direito Internacional. Consolidou-se uma ordem internacional baseada na soberania dos Estados, em contraposição àquela que baseava-se na supremacia religiosa. Os Estados se tornaram, assim, os grandes protagonistas da vida internacional.

Nos seus primórdios, o Direito Internacional se preocupava, em essência, com a guerra e a paz entre as nações. Era, assim, um “direito da guerra”. Hugo Grócio, considerado por muitos o “pai” do direito internacional, escreveu obra denominada “*De iure belli ac pacis*” (“direito da guerra e da paz”).

⁸ SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.12 – 16.

⁹ SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp. 16 – 19.



2.2 – Terminologia:

A expressão “***direito das gentes***” foi a primeira empregada para se referir à regulação da sociedade internacional.

Jeremy Bentham (1780) foi quem cunhou a expressão “***Direito Internacional***”, em sua obra “*An Introduction to the principles of moral and legislation*”. Usava ele a expressão “*international law*” com o objetivo de afirmar a existência de um direito “entre as nações”, um direito “entre Estados”. Ao longo do século XX, a expressão “Direito Internacional” foi substituindo a antiga expressão “direito das gentes”.

Hoje, a terminologia “Direito Internacional” ***já não é mais adequada***, uma vez que este não se trata apenas de um direito interestatal (direito “entre Estados”). Com a evolução da sociedade internacional, outros sujeitos também participam da criação e aplicação das normas internacionais, como é o caso das organizações internacionais e dos indivíduos.

Em razão disso, parece-nos que, nos dias atuais, a expressão “direito das gentes” ganha força, sendo sua utilização plenamente adequada.

3 – A criação das normas internacionais

A criação das normas internacionais, obrigatórias para os Estados, é explicada a partir de duas grandes teorias: o ***jusnaturalismo*** e o ***positivismo***.

Os primeiros pensadores do Direito Internacional, Francisco de Vitória (1480-1546) e Francisco Suárez (1548-1617) eram ***jusnaturalistas***. Assim também o era Hugo Grócio (1583-1645), considerado por muitos o “pai” do Direito Internacional, que escreveu obra sobre a guerra e a paz entre as nações.

No pensamento jusnaturalista, havia ***limites à vontade do Estado*** (“soberania limitada”). Num primeiro momento, as limitações estavam na “lei divina”; posteriormente, na razão humana ou em considerações de justiça. Desse modo, para os jusnaturalistas, existia algo acima da vontade dos Estados: o “direito natural”.

O ***positivismo*** no Direito Internacional ganha força com Bynkershoek (1673-1743)¹⁰, que abandonou a ideia de direito natural de Hugo Grócio. Do início do

¹⁰ **Cornélio Von Bynkershoek** (1673 – 1743), holandês, foi o precursor da escola positivista no direito internacional. É muito conhecido por ter definido a extensão do mar territorial como sendo a distância de um “*tiro de canhão*”.



século XVIII até o início do século XX, o positivismo prevaleceu como explicação para a criação das normas internacionais.

Segundo os positivistas, apenas seriam relevantes aqueles fenômenos que pudessem ser empiricamente comprovados em uma investigação científica. Tinha um viés prático: buscava verificar como os acontecimentos tal como ocorriam e discutir os problemas que surgissem.¹¹ Nesse sentido, para os positivistas, **apenas as normas criadas pelos Estados** eram reais. Não existiriam, para eles, normas alheias à vontade dos Estados. O Direito Internacional, na visão positivista, seria o conjunto de normas criadas pelos Estados para reger suas relações.

O **Caso Lótus**, julgado pela Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) em 1927 foi a **expressão máxima do positivismo** no Direito Internacional. Em um breve resumo, o que aconteceu foi o seguinte.

Embarcação francesa (*S.S Lótus*) colidiu com um barco turco (*Bouz Kourt*) em alto mar, o qual partiu-se em dois. Os franceses se esforçaram para salvar os marinheiros turcos. Morreram 8 marinheiros turcos; 10 marinheiros foram salvos. A embarcação francesa (*S.S Lótus*) seguiu sua viagem até Constantinopla. O comandante francês foi preso pelas autoridades turcas.

A França recorreu à CPJI, alegando que não haveria norma de direito internacional que permitisse que o comandante da embarcação francesa fosse julgado pelas autoridades turcas. O acidente, afinal, teria ocorrido em alto mar, fora da jurisdição da Turquia.

A CPJI, ao examinar a controvérsia, concluiu que **as restrições impostas à independência dos Estados não são presumidas**. Em outras palavras, não se poderia presumir que a Turquia não poderia processar e julgar o francês pelo ilícito ocorrido em alto mar. Assim, a legislação turca (que autorizava esse julgamento) deveria ser obedecida, a não ser que houvesse norma expressa de direito internacional impedindo o julgamento. Segundo a CPJI, não se pode presumir que exista uma norma limitando a independência do Estado.

Na metade do século XX, o **pensamento jusnaturalista** voltou a influenciar a criação das normas internacionais. O positivismo enfraqueceu-se, em especial em virtude das críticas sofridas. A maior delas é a de que não havia limites à vontade dos Estados, o que evidenciava um conceito absoluto de soberania.

Modernamente, há que se considerar um conceito de **"soberania relativa"**. A vontade dos Estados é limitada por normas superiores, que se impõem a toda a sociedade internacional. Surge a noção de normas **"jus cogens"**, assim denominadas as normas imperativas de direito internacional geral, da qual

¹¹ SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.21.



nenhuma derrogação é possível. Trata-se de normas tão importantes que vinculam todos os Estados, ***independentemente do seu consentimento***.

Um exemplo de norma *jus cogens* é a proibição da escravidão. Dois Estados jamais poderiam celebrar um tratado autorizando o tráfico de escravos; caso o fizessem, esse tratado seria nulo de pleno direito. Observe que uma visão positivista do Direito Internacional é incompatível com o novo momento da sociedade internacional. É inegável que existem normas que são dotadas de uma carga axiológica tão elevada que irão vincular toda os sujeitos de Direito Internacional.

A visão jusnaturalista também causa ***repercussões no direito interno dos Estados***. Exemplo disso é a visão que se tem, hoje, acerca do Poder Constituinte Originário ("*poder de elaborar uma nova Constituição*"). Durante muito tempo, o Poder Constituinte Originário foi visto como sendo ilimitado.

Atualmente, essa visão não mais se sustenta. Autores como o Prof. Canotilho reconhecem que o ***Poder Constituinte Originário deverá observar***¹²:

- a) "*padrões e modelos de conduta espirituais, culturais, éticos e sociais radicados na consciência jurídica geral da comunidade e, nesta medida, considerados como vontade do povo*";
- b) "*princípios de justiça que, independentemente de sua configuração, são compreendidos como limites da liberdade e onipotência do poder constituinte*".
- c) "*princípios de direito internacional (princípio da independência, princípio da autodeterminação, princípio da observância de direitos humanos)*".

Atualmente, a produção das normas internacionais ***não é mais apenas uma exclusividade dos Estados***. Ao contrário, há uma multiplicação das fontes normativas ("*descentralização normativa*"). Várias organizações internacionais já podem, por vontade própria e independentemente dos Estados, produzir normas internacionais. Como exemplo, cito as Recomendações da OIT, que são adotadas diretamente por essa organização internacional.



¹² CANOTILHO, JJ. Gomes. ***Direito Constitucional e Teoria da Constituição***. 7a edição. Ed. Almedina: 2003, pp. 81.



1. (Consultor Legislativo – Câmara dos Deputados – 2014) O direito internacional público surgiu na Idade Moderna, como disciplina jurídica subsidiária ao poder absolutista dos soberanos europeus e do Estado nacional moderno, a partir de estudos sobre direitos referentes à guerra e à paz entre as nações.

Comentários:

O direito internacional se consolidou como ciência moderna durante a Idade Moderna. Um dos grandes marcos para o direito internacional foi a celebração dos Tratados de Westphalia, que foram a base de uma ordem jurídica internacional fundada na soberania dos Estados. Hugo Grócio é considerado o “pai” do direito internacional, tendo desenvolvido estudos sobre a guerra e paz entre as nações. Questão correta.

2. (Consultor Legislativo – Câmara dos Deputados – 2014) Entre os holandeses precursores do direito internacional, destaca-se Cornélio Von Bynkershoek, que propôs a célebre teoria da bala de canhão como critério para definir a extensão do poder dos reis em relação ao mar adjacente.

Comentários:

Cornélio Von Bynkershoek é conhecido por ter definido a extensão do mar territorial como sendo a distância de um tiro de canhão. Questão correta.

4 – Características da Sociedade Internacional

4.1 – Comunidade Internacional X Sociedade Internacional

Conforme já comentamos, o direito internacional é responsável pela **regulação da sociedade internacional**. Ao ler o texto de alguns tratados, todavia, percebe-se que é bastante comum a utilização do termo comunidade internacional.

Será que existe alguma diferença entre sociedade internacional e comunidade internacional?

Sim. A doutrina aponta que há diferenças relevantes entre sociedade internacional e comunidade internacional. Quando se diz “**comunidade internacional**”, a referência que se faz é à existência de **laços espontâneos** que ligam os Estados em torno de objetivos em comum. Em uma comunidade internacional, o comprometimento entre os seus membros é profundo e sua



origem é natural. Eles permanecem unidos apesar de tudo aquilo que os separa.

Já a expressão "**sociedade internacional**" se refere a uma ligação entre os Estados que encontra fundamento na **vontade** de cada um deles. Não há um vínculo espontâneo que os liga; é a necessidade de cooperação que os une em torno de objetivos comuns.

Na sociedade internacional, o comprometimento entre os seus membros é superficial (existe uma "relação de suportabilidade" entre eles). Sua formação é voluntária e refletida, ou seja, é produção da vontade dos seus membros, que se unem com uma finalidade específica. Os membros de uma sociedade internacional permanecem separados apesar de tudo o que os une.

Em razão de tudo isso, a doutrina majoritária afirma que **ainda não é possível falar-se na existência de uma comunidade internacional**, em que pese esta expressão estar consagrada no texto de alguns tratados. Segundo esse pensamento, o mais apropriado é dizer que existe, na atualidade, uma sociedade internacional na qual convivem diversos atores internacionais.

4.2 – Características da Sociedade Internacional

A sociedade internacional é o meio onde se desenvolve o Direito Internacional. Por isso, é fundamental estudá-la, entendendo quais são as suas características.

Premissa essencial nesse estudo é saber que a sociedade internacional, assim como o Direito, não é estática. Seu surgimento remonta à **Antiguidade**, época em que nem mesmo existia um "sistema de Estados". Desde então, a sociedade internacional se modificou bastante, e junto com ela o Direito Internacional.

A atual sociedade internacional tem como uma de suas principais características a **complexidade**. A globalização levou a um aprofundamento das relações internacionais e, com isso, aumentou a dinâmica da sociedade internacional, tendo surgido diversos novos atores no plano global.

Até o início do século XX, a sociedade internacional era meramente interestatal; hoje, há ampla atuação, no cenário internacional, de Organizações Internacionais, Organizações Não-Governamentais, empresas transnacionais e até mesmo indivíduos.



Nesse cenário, percebe-se que **não há existe um poder centralizado e universal** ao qual se subordinem os Estados. Ao contrário, os Estados são dotados de soberania, isto é, não encontram nenhum poder acima de si mesmos. A soberania está intimamente relacionada ao princípio da igualdade formal entre os Estados. Por estarem todos os Estados em pé de igualdade (ainda que apenas formal) no plano internacional, diz-se que a sociedade internacional é **descentralizada e horizontal**, marcada pela coordenação de interesses.

Percebe-se nitidamente que essa realidade é diametralmente oposta àquela do direito interno, em que predomina uma relação de verticalidade do Estado para com seus "súditos", marcada pela subordinação de interesses.

A sociedade internacional é também **universal e heterogênea**. Ela abrange o mundo todo, sendo composta por atores com características bem diversas uns dos outros (aspectos econômicos, políticos, sociais). Há Estados com grande poder econômico; outros, com graves problemas de pobreza. Assim, em que pese a existência de uma igualdade formal entre os Estados soberanos, percebe-se que impera uma **desigualdade de fato** entre eles.

Uma interessante reflexão feita pelo Prof. Valério Mazzuoli ao estudar as características da ordem jurídica internacional foi se perguntar como é possível falar em ordem jurídica em um sistema de normas incapaz de centralizar o poder.¹³ **Será que, mesmo a sociedade internacional sendo descentralizada, existe um ordenamento jurídico internacional?**

A resposta é positiva. Uma sociedade internacional descentralizada e horizontal, na qual predominam as relações de coordenação, **não impede a existência de princípios e normas de conduta no relacionamento entre os atores internacionais**. Portanto, é possível afirmar que existe sim uma ordem jurídica internacional, embora dotada de certas peculiaridades que a diferenciam da ordem jurídica interna dos Estados.

Mas quais seriam essas características peculiares da ordem jurídica internacional?

A primeira delas é que **não existe um Poder Legislativo universal**. Ao contrário, são os próprios Estados e Organizações Internacionais que, por meio do consentimento, elaboram as normas internacionais (tratados). Veja só: no ordenamento jurídico internacional, os mesmos sujeitos que criam as normas são os destinatários destas.

¹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 43- 45.



No atual contexto internacional, percebe-se, ainda, que há uma **multiplicação de fontes normativas**, com diversas instâncias internacionais com capacidade para a elaboração de normas jurídicas. Tal fenômeno é decorrência da **institucionalização do direito internacional**, que encontra nas organizações internacionais o ambiente ideal para o relacionamento interestatal.

O resultado é o surgimento de **diversos subsistemas jurídicos** (econômico, ambiental, humanista, financeiro, militar), cada um destes como uma lógica de funcionamento distinta e muitas vezes antagônica.¹⁴ Pode-se dizer que trata-se de um processo de **fragmentação do direito internacional**.

A segunda característica é a **inexistência de um Poder Judiciário universal**, com jurisdição automática sobre os Estados. Nesse sentido, é correto afirmar que um Estado somente irá se submeter à jurisdição de uma Corte Internacional ou mesmo de um tribunal arbitral caso manifeste favoravelmente seu consentimento.¹⁵ Nas palavras de Rezek, "**o Estado soberano, no plano internacional, não é originalmente jurisdicionável perante corte alguma.**"¹⁶

Em que pese a impossibilidade de um Estado se submeter compulsoriamente a um tribunal internacional sem ter manifestado seu prévio consentimento, verifica-se, na atualidade, que uma das tendências do direito internacional contemporâneo é a **multiplicação das instâncias de solução de conflitos**.

Com efeito, existem hoje diversas cortes internacionais, seja em **âmbito global ou regional**, dentre as quais citamos a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal sobre o Direito do Mar, o Órgão de Apelação da OMC, a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A multiplicação de instâncias de solução de conflitos revela um **grau crescente de jurisdicionalização do direito internacional**.

Ainda quanto a tribunais internacionais, é importante assinalar que, modernamente, existe a possibilidade de que **indivíduos possam peticionar perante algumas cortes internacionais, assim como serem julgados**. É possível, por exemplo, que um indivíduo possa apresentar uma petição diretamente à Corte Europeia de Direitos Humanos. Ou, então, o indivíduo pode ser julgado pelo **Tribunal Penal Internacional** (corte com caráter permanente) em virtude de haver praticado crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crime de genocídio ou crime de agressão. Trata-se da

¹⁴ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 7-12.

¹⁵ Ao estudarmos em aula posterior sobre a competência contenciosa da CIJ, veremos em detalhes como funciona a submissão de um Estado à jurisdição da CIJ.

¹⁶ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**, 11ª Ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 1 - 6.



possibilidade de **criminalização supranacional de condutas** que violam gravemente valores essenciais à sociedade internacional.

A terceira característica da ordem jurídica internacional é que esta se reveste de **caráter obrigatório**. Como veremos mais à frente, há quem argumente que o direito internacional não se reveste de caráter obrigatório, não possuindo meios efetivos de sanção.

Trata-se de um **argumento usado por aqueles que negam o caráter jurídico do direito internacional**, os quais também advogam que a inexistência de um Poder Legislativo universal e de um Poder Judiciário com jurisdição compulsória impedem a existência de uma ordem jurídica internacional. De forma alguma podemos concordar com os que pensam dessa maneira. O direito internacional possui, sim, **meios de sanção**.

5 - Caráter Jurídico do Direito Internacional

5.1 – A negação do Direito Internacional

É bastante difundida a ideia de que o Direito Internacional não tem caráter jurídico. Ao se analisar as relações internacionais, por exemplo, é comum que autores estabeleçam a distinção entre a ordem jurídica interna e uma suposta anarquia internacional. Muito comum, nesse sentido, a descrição das relações internacionais como sendo o “estado de guerra de todos contra todos” (estado de natureza de Hobbes).¹⁷

Os negadores do Direito Internacional podem ser divididos em dois grandes grupos: os negadores práticos e os negadores teóricos¹⁸.

a) Negadores práticos: Esse grupo é representado por autores como Espinosa, Adolf Lasson, Ludwig Gumplowicz e Lundstedt. Eles **negam a existência do Direito Internacional**. Nesse sentido, temos os seguintes argumentos:

- Espinosa: Os Estados viveriam em “estado de natureza” e os tratados não teriam qualquer valor quando fossem contrários aos seus interesses.
- Adolf Lasson: O Direito Internacional seria apenas uma mera relação de força.

¹⁷ JÚNIOR, Alberto do Amaral. **Curso de Direito Internacional Público**, 5a edição, São Paulo: Editora Atlas, 2015, pp. 1-8.

¹⁸ MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, 1º volume, 11a edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 97-101.



- Gumplowics: Também considera que o Direito Internacional é mera relação de força, uma vez que não existiria um sistema coercitivo semelhante ao do Estado para impor suas normas.

- Lundstedt: Considerava que os Estados agiam na sua vida particular apenas em razão de interesses particulares. Não existiria o Direito Internacional em virtude de não existir um Poder Legislativo, um Poder Judiciário e um aparelho coercitivo internacionais.

b) Negadores teóricos: Reconhecem a existência de normas internacionais, mas **não as consideram normas jurídicas**. Dentre os principais representantes dessa corrente, estão John Austin e Júlio Binder.

Para **John Austin**, as normas internacionais não teriam natureza jurídica; ao contrário, suas normas seriam apenas uma **moral positivada**. Apresentava Austin os seguintes argumentos:

- A sociedade internacional é desorganizada, uma vez que **não há um "superior político"**. Para ele, o Direito só existe quando há comandos acompanhados de sanções. Como não há um "superior político" na sociedade internacional anárquica, não existiriam sanções e, portanto, as normas não teriam natureza jurídica.

- As normas internacionais emanam da opinião pública e, em virtude disso, seriam "leis morais" ou de mera cortesia.

- Por serem aplicadas na prática, as normas internacionais são fruto da moral positiva.

Apresentadas as visões dos negadores práticos e teóricos do Direito Internacional, passaremos a contestá-las a seguir.

Começemos, então, mencionando uma história da mitologia grega: a história do **"Tonel das Danaides"**.

As danaides eram filhas do rei Dánao que, por terem matado os seus maridos na noite do casamento, foram condenadas a passar a sua existência enchendo com água um tonel sem fundo. Em razão disso, a expressão **"tonel das danaides"** ("**danaidum dolium**") é utilizada para se referir àquele trabalho infinito que, por mais que seja feito, não traz resultados. É aquele trabalho que nunca termina, por maior que seja o esforço.

Pois bem. Defender a existência e a juridicidade do Direito Internacional parece ser o permanente "**danaidum dolium**" dos internacionalistas. E é isso o que faremos a seguir, apresentando todos os argumentos para que você



consiga defender que o Direito Internacional existe e é dotado de força jurídica.

5.2 – Por que o Direito Internacional é dotado de juridicidade e, portanto, é obrigatório?

É verdade que o Direito Interno tem notórias diferenças em relação ao Direito Internacional. Vejamos quais são elas:

a) No Direito Interno, há um órgão específico para a elaboração das normas jurídicas (**Poder Legislativo**). No âmbito internacional, isso não existe. Conforme já comentamos, não existe um Poder Legislativo universal.

b) No Direito Interno, há uma **estrutura de tribunais**, hierarquicamente organizados, com **jurisdição compulsória**. Não existe, porém, um Poder Judiciário universal. Existem, de fato, vários Tribunais internacionais, mas eles não detêm jurisdição compulsória. Em outras palavras, os Estados somente irão se submeter à jurisdição de tribunais internacionais se manifestarem sua vontade nesse sentido.

c) No Direito Interno, há um **Poder Executivo** (governo) com o monopólio do uso legítimo da força. É o que Austin chamava de “superior político”. No Direito Internacional, por outro lado, não há uma entidade dotada de poder de governo ou um sistema unificado de sanções semelhante ao do direito interno.¹⁹

Essas distinções, todavia, não são suficientes para que se sustente a ideia de que o Direito Internacional não existe ou que não tem natureza jurídica. Foi-se o tempo em que se pensava na existência de uma sociedade internacional anárquica.

A existência do Direito não demanda, necessariamente, a existência de um “superior político”. Para que o Direito exista, é necessário apenas uma **sociedade politicamente organizada** na qual os **membros reconheçam a obrigatoriedade das normas**.

Embora não haja um Poder Legislativo universal, as **normas internacionais existem, são válidas e produzem efeitos jurídicos**, uma vez que são efetivamente respeitadas pelos sujeitos de direito internacional. Nesse sentido, afirma Malcolm Shaw que, ao contrário da crença popular, “os Estados

¹⁹ SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.3-5.



efetivamente observam o direito internacional, e as violações são relativamente raras".²⁰

Cabe destacar que os Estados respeitam o direito internacional porque assim o querem; é inegável, nesse sentido, que as normas internacionais conferem **estabilidade** e **previsibilidade** ao sistema. Para Celso Mello, citando Louis Henken²¹:

- a) Os Estados somente violam o DIP quando a vantagem disto é maior do que o custo dentro da "contexto de sua política exterior".
- b) Os Estados precisam ter confiança dos demais Estados para realizarem a sua própria política externa, daí ser necessário que respeitem o DIP.
- c) Há interesse dos Estados em manterem as relações internacionais dentro de certa ordem.
- d) Os Estados têm medo de represálias e, por isso, respeitam o DIP.
- e) Os Estados obedecem ao DIP por "hábito e imitação".

Por óbvio, há violações ao direito internacional, mas estas **não retiram o seu caráter jurídico**. Trazendo a questão para o âmbito do direito interno, podemos refletir. Quantas vezes por dia são descumpridas leis e até mesmo a Constituição no interior de um Estado? Quantas vezes alguém que comete um crime fica impune? Tenho certeza de que você respondeu que são inúmeras as vezes. E nem por isso alguém se atreve a dizer que não há ordem jurídica no direito interno.

A maior crítica ao Direito Internacional é, sem dúvida, a de que suas violações não são passíveis de sanção ou que suas sanções não são efetivas. Esses argumentos são totalmente improcedentes.

O Direito Internacional possui, sim, sanções, das mais variadas espécies. O direito internacional tem vivido modificações importantes e, nos últimos tempos, seu **poder de sanção tem cada vez mais aumentado**. As sanções existem, embora descentralizadas e implementadas pelos próprios Estados. Reflexão interessante sobre o tema nos traz o Prof. Marcelo Dias Varela:

"O direito internacional humanitário já justificou a ingerência militar em diversos Estados, acusados de violá-lo, com a prisão dos governantes, a exemplo do Iraque, de Ruanda, do Congo, entre

²⁰ SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.6-10.

²¹ MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, 1º volume, 11ª edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 71.



muitos outros. No conflito da Ex-Iugoslávia, por exemplo, houve a dissolução do Estado, com a separação das regiões em conflito, criando-se Estados novos. Até mesmo a Constituição da Bósnia-Herzegovina foi proposta pela sociedade internacional. No direito internacional econômico, a Organização Mundial do Comércio tem força política suficiente para ordenar a mudança das normas internas de um Estado ou mesmo da própria Constituição, sob pena de autorizar retaliações econômicas importantes. Que ramo do direito interno tem como sanção a deposição de um Governo, a dissolução de um Estado ou a mudança da Constituição? A crítica da falta de efetividade do direito é, portanto, infundada.” [grifo nosso]

Para aqueles que dizem que as sanções não são efetivas, poderíamos ainda dizer, conforme explica muito bem Celso Mello que “o Direito Penal não deixa de existir porque as suas sanções deixam de ser aplicadas”.²² Conforme já comentamos, **a existência do Direito independe das sanções**. A sanção é um elemento externo ao Direito; o que caracteriza o Direito, nesse sentido, é a **possibilidade de sanção** pelo descumprimento de suas normas.



3. (PGFN - 2003) No momento atual, o Direito Internacional Público ainda não dispõe de meios efetivos de sanção.

Comentários:

O direito internacional público, no momento atual, já dispõe sim de meios efetivos de sanção. Exemplo disso são as intervenções armadas autorizadas pelo Conselho da Segurança da ONU e as retaliações comerciais autorizadas pela OMC. Questão errada.

4. (PGFN - 2003) A ausência de um Poder Legislativo universal, bem assim de um Judiciário internacional com jurisdição compulsória, são alguns dos argumentos utilizados pelos negadores do direito internacional para falar da ausência de caráter jurídico do direito das gentes.

Comentários:

²² MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, 1º volume, 11ª edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 97-101



Dizer que não existe um Poder Legislativo e um Poder Judiciário com jurisdição compulsória sobre os Estados é um argumento daqueles que dizem que o direito internacional é desprovido de caráter jurídico. Questão correta.

5. (Consultor Legislativo Senado Federal / 2002) As relações jurídicas entre os Estados, no contexto de uma sociedade jurídica internacional descentralizada desenvolvem-se de forma horizontal e coordenada.

Comentários:

A sociedade internacional é descentralizada, predominando a coordenação e a horizontalidade das relações internacionais. Questão correta.

6. (AGU - 2009) No Direito Internacional, há muito tempo, existem as cortes que atuam para a solução de conflitos entre os Estados, como é o caso da Corte Internacional de Justiça. Entretanto, há fato inédito, no Direito Internacional, quanto à criminalização supranacional de determinadas condutas, com a criação do TPI, tribunal *ad hoc* destinado à punição de pessoas que pratiquem, em período de paz ou de guerra, qualquer crime contra indivíduos.

Comentários:

A questão traz várias afirmações corretas. No entanto, seu erro está em dizer que o Tribunal Penal Internacional (TPI) é um tribunal "*ad hoc*". Na verdade, trata-se de corte internacional de caráter permanente. Questão errada.

7. (OAB – 2009.2) Em Direito Internacional Público, há um governo central, que possui soberania sobre todas as nações.

Comentários:

A sociedade internacional é descentralizada, não existindo um poder superior que se imponha sobre todos os Estados. Questão errada.

6 – Fundamento do Direito Internacional

Quando se fala em fundamento do direito internacional público, o que se busca saber é por qual razão a ordem jurídica internacional é obrigatória. Ou, dito de outra forma, em que se apoia a validade do ordenamento jurídico internacional.



A preocupação, aqui, não está em avaliar como as normas internacionais são criadas, mas sim em **explicar o porquê de sua obrigatoriedade**. Busca-se avaliar, desse modo, o valor intrínseco das normas, isto é, aquilo que faz com que elas sejam vinculantes para a sociedade internacional.

O fundamento do direito internacional público é explicado por duas correntes doutrinárias divergentes: a **doutrina voluntarista** (subjativista) e a **doutrina objetivista**.

6.1 – Doutrina voluntarista:

A **doutrina voluntarista** (de índole subjativista) defende que o fundamento do direito internacional é a **vontade dos Estados**. Assim, a ordem jurídica internacional é obrigatória porque os Estados manifestaram livremente sua vontade em a ela se submeter.

Modernamente, considerando-se que a sociedade internacional não é apenas uma “sociedade de Estados”, pode-se afirmar que o voluntarismo repousa na **vontade de Estados e organizações internacionais**, ambos considerados sujeitos de direito internacional e dotados de capacidade para celebrar tratados.

A perspectiva voluntarista não abrange apenas os **tratados internacionais**, mas também os **costumes**. Os costumes, embora não sejam expressamente aceitos pelos Estados, recebem uma aceitação tácita. Nesse sentido, também representam os costumes uma manifestação de vontade dos Estados.

A doutrina voluntarista identifica-se com o **positivismo jurídico**. Todo voluntarista será, necessariamente, um positivista. Os positivistas acreditam, afinal, que não há normas alheias à vontade do Estado. Ressalte-se, todavia, que nem todo positivista será voluntarista.

Dentro da corrente voluntarista, foram desenvolvidas diferentes teorias:

a) Teoria da autolimitação do Estado: Foi desenvolvida por Georg Jellinek. Para ele, a vontade de cada Estado individualmente considerada é que determina a obrigatoriedade das normas internacionais. O Estado não pode, assim, estar submetido a nenhuma outra vontade que não seja a dele própria. Sua vontade é absoluta.

Há alguns problemas nessa visão, que geram verdadeiras contradições. Ora, se é a vontade estatal que cria a obrigação, essa obrigação poderia ser unilateralmente desfeita pela mesma vontade. Em termos práticos, o



Estado poderia, com base na sua vontade, desrespeitar as obrigações que ele havia previamente assumido.

Existe ainda outro problema. Com base nessa teoria, o Estado poderia não aceitar os valores básicos que regulam a sociedade internacional. Nesse sentido, destacamos crítica feita por Aguilar Navarro: "*um Direito que só obriga a vontade do interessado não pode pretender ser considerado como tal*".²³

b) Teoria da vontade comum ou coletiva: Foi desenvolvida por Heinrich Triepel. Para ele, não é a vontade individual de cada Estado que confere obrigatoriedade às normas internacionais. É a vontade comum ou coletiva dos Estados em seu conjunto que irá tornar o direito internacional obrigatório.

Também foram formuladas críticas a essa visão. Primeiro, não é possível demonstrar o que seria exatamente a "vontade coletiva" dos Estados, pois trata-se de um conceito indeterminado e que envolve alta carga de subjetividade. Segundo, essa teoria não consegue explicar o porquê um novo Estado estaria obrigado a respeitar um costume internacional de cuja formulação não participou.

c) Teoria do consentimento das nações: Foi formulada por Hall e Oppenheim, representantes da escola inglesa. Por essa teoria, é a vontade majoritária dos Estados que determina a obrigatoriedade das normas internacionais. Assim, uma norma internacional é considerada vinculante por ser aceita pela maioria dos Estados.

Observe que a teoria do consentimento das nações consegue explicar a obrigatoriedade dos costumes internacionais, inclusive para aqueles Estados que não participaram do seu processo de formação.

d) Teoria da "delegação do direito interno": Essa teoria, de pouca aceitação, foi formulada por Max Wenzel. Para ele, o fundamento de validade do Direito Internacional seria a vontade do Estado tal como expressa em seu direito interno. Em outras palavras, a obrigatoriedade do Direito Internacional estaria apoiada no próprio ordenamento jurídico interno de cada Estado.

Tal teoria não encontra compatibilidade na prática internacional. Se ela fosse aplicada, a mudança da Constituição de um Estado poderia resultar em que este se desvinculasse dos diversos tratados de que é parte. Sabe-se, porém, que não podem os Estados invocar normas de direito

²³ MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, 1º volume, 11ª edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 129.



interno para justificar o inadimplemento de um tratado (art. 27, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados).

É importante que se diga que **nenhuma dessas teorias voluntaristas é suficiente** para explicar o atual momento do Direito Internacional. Nenhuma delas consegue, por exemplo, explicar a existência das normas “*jus cogens*”, assim denominadas as normas imperativas de direito internacional geral da qual nenhuma derrogação é possível. As normas “*jus cogens*” são tão importantes que vinculam todos os Estados, independentemente da sua vontade.

6.2 – Doutrina Objetivista:

A **doutrina objetivista** defende que há princípios e normas superiores à vontade dos Estados, de importância tão elevada que de seu cumprimento depende o regular funcionamento da sociedade internacional. Assim, há **valores e normas** que são superiores ao ordenamento jurídico estatal e **que se impõem aos Estados independentemente da sua vontade**.

Dentro da corrente objetivista, várias teorias foram desenvolvidas:

a) Teoria do direito natural: Os jusnaturalistas afirmam que existe um direito superior ao direito positivo: o direito natural. Ao longo dos séculos, foram várias as explicações dadas pelos jusnaturalistas. Santo Agostinho, por exemplo, afirma que é a “lei divina” que confere obrigatoriedade ao direito internacional. Por sua vez, Samuel Puffendorf atribui à razão humana esse papel. Há, ainda, aqueles que consideram que o fundamento de validade do direito internacional está em princípios de justiça.

b) Teoria da norma-base de Kelsen: Kelsen estruturou o ordenamento jurídico no formato de uma pirâmide, afirmando que as normas inferiores retirariam o seu fundamento de validade nas normas superiores. As portarias encontrariam seu fundamento de validade nos decretos; os decretos, nas leis; as leis, na Constituição. Por sua vez, a Constituição teria como fundamento de validade uma “norma-base”.

Em um primeiro momento, Kelsen identificou a “norma-base” como sendo uma norma hipotética fundamental, pressuposta, transcendental. Posteriormente, Kelsen afirmou que a “norma-base” seria a norma “*pacta sunt servanda*” (“*acordos existem para serem cumpridos*”).

O “*pacta sunt servanda*” é um costume internacional obrigatório para todos os Estados, independentemente da vontade destes. É obrigatório



não porque os Estados decidiram a ele se vincular, mas porque os Estados sempre agiram em respeito a esse princípio. O desrespeito generalizado ao "*pacta sunt servanda*", afinal, faria ruir as relações internacionais.

c) Teorias sociológicas do Direito: Têm como representantes Leon Duguit e Georges Scelle.

Para Duguit, o fundamento de validade do direito internacional estaria na "solidariedade internacional", que proíbe ao homem tudo aquilo que pode causar uma desordem social e, ao mesmo tempo, lhe ordena a fazer tudo o que pode manter ou desenvolver o fato social.²⁴

Na visão de Georges Scelle, o Direito Internacional seria resultado de uma "necessidade biológica" do homem em se relacionar.

d) Teoria dos direitos fundamentais dos Estados: Para essa teoria, o fundamento de validade do Direito Internacional reside em "*direitos fundamentais dos Estados*". Os Estados teriam **direitos naturais** pelo simples fato de existirem. Nesse sentido, a **igualdade soberana** seria um direito natural dos Estados, que lhes permitiria relacionar-se em pé de igualdade uns com os outros, formando a sociedade internacional.

e) Teoria do "*pacta sunt servanda*": O fundamento de validade do Direito Internacional estaria na conhecida "*regra pacta sunt servanda*". Essa teoria, formulada por Dionísio Anzilotti, se baseia na ideia de que não é a vontade dos Estados que faz nascer o direito internacional; o direito internacional decorre de uma regra que existe independentemente do consentimento dos Estados: a regra "*pacta sunt servanda*".²⁵

O princípio "*pacta sunt servanda*" é uma regra resultante do **consentimento perceptivo**. Com efeito, a noção de que aquilo que foi livremente acordado deve ser cumprido constitui-se em norma reconhecida até mesmo nas sociedades de organização mais rudimentar. Regras fundadas no consentimento perceptivo são aquelas que decorrem inevitavelmente da razão humana. Regras fundadas no **consentimento criativo**, por sua vez, são aquelas das quais a sociedade internacional poderia prescindir. São regras que evoluíram em uma determinada direção, mas poderiam ter evoluído perfeitamente em outra.^{26 27}

²⁴ MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, 1º volume, 11ª edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 132.

²⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 92-95.

²⁶ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**, 11ª Ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 3-4.



6.3 – Visão Moderna: conciliação das doutrinas voluntarista e objetivista.

A Convenção de Viena de 1969, sobre o Direito dos Tratados, consagrou a regra "*pacta sunt servanda*", mas, ao mesmo tempo, reconheceu a **existência de normas imperativas de direito internacional geral da qual nenhuma derrogação é possível**, a não ser por normas de igual natureza.

Essas normas imperativas são as chamadas **normas jus cogens**, que não podem ser violadas por nenhum tratado internacional, sob pena de nulidade. Trata-se de normas que, pela sua importância para o funcionamento da sociedade internacional, têm o condão de limitar a vontade dos Estados.

Em virtude disso, há que se concordar que **o fundamento do direito internacional possui elementos objetivistas e voluntaristas**. O direito internacional é obrigatório porque é baseado em normas em relação às quais os Estados manifestaram livremente o seu consentimento em obrigar-se. No entanto, a vontade estatal não poderá violar as **normas jus cogens**, que se impõem a toda a sociedade internacional.²⁸



8. (Juiz Federal TRF 5ª Região – 2015) A corrente voluntarista considera que a obrigatoriedade do direito internacional deve basear-se no consentimento dos cidadãos.

Comentários:

A corrente voluntarista considera que a obrigatoriedade do direito internacional baseia-se na vontade dos Estados (e não dos cidadãos!). Questão errada.

²⁷ Interessante exemplo de norma fundada no consentimento criativo é dado por Rezek. Segundo o autor, a extradição, quando surgiu, tinha como objetivo recuperar o dissidente político exilado. Com o passar do tempo, ela passou a ser usada para recuperar os dissidentes políticos e os criminosos comuns. Hoje, a extradição não alcança os criminosos políticos. Como se vê, trata-se de norma que evoluiu em uma direção, mas poderia ter evoluído em outra diametralmente oposta.

²⁸ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: Editora Juspodium, 2009, pp. 42-43.



9. (Juiz Federal TRF 5ª Região – 2015) O consentimento perceptivo da corrente objetivista significa que a normatividade jurídica do direito internacional nasce da pura vontade dos Estados.

Comentários:

As regras fundadas no consentimento perceptivo são aquelas que **decorrem da razão humana**. São regras tão importantes que delas a sociedade não poderia prescindir. Questão errada.

10. (AGU - 2006) O princípio *pacta sunt servanda*, segundo o qual o que foi pactuado deve ser cumprido, externaliza um modelo de norma fundada no consentimento criativo, ou seja, um conjunto de regras das quais a comunidade internacional não pode prescindir.

Comentários:

O princípio "*pacta sunt servanda*" é, ao contrário do que afirma a questão, uma norma fundada no consentimento perceptivo. Questão errada.

11. (Consultor Legislativo / Senado-2002)- Duas doutrinas principais fundamentam o direito internacional público: a voluntarista e a objetivista. A primeira sustenta que é na vontade dos Estados que está o fundamento do direito das gentes; nela se inseriria a teoria dos direitos fundamentais. A segunda, por sua vez, sustenta o fundamento do direito internacional na pressuposta existência de uma norma ou princípio acima dos Estados, como, por exemplo, a teoria do consentimento.

Comentários:

A questão trouxe uma série de informações corretas, pecando somente no final. Vamos ao exame de cada uma:

1) Existem duas doutrinas principais que fundamentam o direito internacional: a voluntarista e a objetivista. **Correto.**

2) O voluntarismo sustenta que o fundamento do direito das gentes é a vontade dos Estados. **Correto.**

3) A doutrina objetivista sustenta o fundamento do direito internacional na pressuposta existência de uma norma ou princípio acima dos Estado. **Correto.**

4) Um exemplo da doutrina objetivista é a teoria do consentimento. **Errado.** A teoria do consentimento é exemplo da doutrina voluntarista,



determinando que o fundamento de validade do direito internacional público é o consentimento mútuo dos Estados.

Por tudo isso, a questão está errada.

7 – Tendências Evolutivas do Direito Internacional

O Direito Internacional está em **permanente evolução**. Suas características e movimentos atuais são completamente diferentes daqueles que se evidenciavam em seus primórdios. A realidade se modifica e influencia o Direito, sendo este também influenciado por aquela.

Segundo Malcolm Shaw, "*as mudanças ocorridas dentro da comunidade internacional podem ter grande impacto e produzir reverberações por todo o sistema*".²⁹ Como exemplos de mudanças ocorridas na sociedade internacional, citamos a ascensão do terrorismo após os ataques de 11 de setembro de 2001 (o que aumentou as preocupações com a segurança internacional), o advento das armas nucleares e a crise de refugiados na Europa.

Pode-se dizer que há uma **verdadeira tensão** entre as normas internacionais já estabelecidas e as forças econômicas, políticas, sociais e culturais que buscam modificar o sistema.³⁰

Mas quais são as atuais tendências evolutivas do direito internacional? Para onde ele vai e onde quer chegar?

O Prof. Jorge Miranda, eminente constitucionalista português, apresenta-nos as **8 (oito) tendências evolutivas** do Direito Internacional³¹, sobre as quais falaremos a seguir:

a) Universalização: Durante algum tempo, o direito internacional foi visto apenas como um direito americano-europeu. Hoje, ele alcança todo o globo, o que é decorrência do reconhecimento do direito de autodeterminação dos povos. A universalização é tendência que se evidencia após a desagregação dos impérios marítimos europeus, do império soviético e, ainda, em razão de movimentos de independência.

²⁹ SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.36

³⁰ SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.36.

³¹ MIRANDA, Jorge. **A incorporação ao Direito interno de instrumentos jurídicos de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Conferência promovida no Seminário Internacional "O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. 30/09/1999.



b) Regionalização: Universalização e regionalização podem, a princípio, parecer fenômenos contraditórios. Não devemos assim considerá-los. Obviamente, a regionalização atenua a universalização; no entanto, a melhor interpretação é a de que se trata de uma etapa preparatória rumo à formação de uma verdadeira comunidade internacional.

A regionalização é fenômeno que se caracteriza pela formação de blocos regionais, como é o caso da União Europeia e do MERCOSUL. São motivações políticas, econômicas, culturais e sociais que levam os países a se unirem em blocos regionais. Nota-se, ainda, em decorrência do fenômeno da regionalização, a formação do chamado "direito comunitário", que não se confunde com o direito interno, tampouco com o direito internacional público.

c) Institucionalização: Ao longo do século XX, o Direito Internacional deixou de ser um mero "direito entre Estados". Emergiram como protagonistas das relações internacionais as organizações internacionais. O Direito Internacional passou a ser um direito presente no seio das organizações internacionais, sejam elas de caráter universal ou regional. Dentre as organizações internacionais, citamos como exemplo a ONU, OMC e OIT.

d) Funcionalização: Essa é uma característica diretamente ligada à institucionalização. Hoje, o Direito Internacional se ocupa de um número cada vez maior de temas da vida internacional (meio ambiente, proteção ao trabalhador, comércio internacional, tributação, terrorismo, corrupção, investimentos internacionais, paz e segurança internacionais). À medida que aumenta o número de temas, também aumenta o número de organizações internacionais especializadas em cada um deles.

e) Humanização: Após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana tornou-se uma preocupação central do ordenamento jurídico internacional. A tendência de humanização é evidenciada por diferentes fatos internacionais, dentre os quais apontamos:

- Aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).
- Acesso direto de indivíduos a tribunais internacionais ou instâncias internacionais de direitos humanos (Ex: acesso direto do indivíduo à Corte Europeia de Direitos Humanos ou acesso do indivíduo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos)
- Criação da Justiça Penal Internacional



A humanização do Direito Internacional fez com que a doutrina moderna passasse a considerar o **indivíduo** como sujeito de direito internacional público.

f) Objetivação: Evidencia-se pela “crise do voluntarismo”. O Direito Internacional deixa de ser visto apenas como um produto da vontade dos Estados. Passa-se a reconhecer que existem normas internacionais que, pela alta carga axiológica que possuem, independem da vontade dos Estados para serem reconhecidas como obrigatórias.

g) Codificação: Quando se fala em “codificar” ou “positivar”, a referência que se faz é à consolidação das normas internacionais em textos escritos. Em outras palavras, a codificação do direito internacional consiste em transformar os costumes internacionais em tratados.

h) Jurisdicionalização: No direito internacional contemporâneo, há uma proliferação das instâncias de solução de conflitos. O objetivo é dar cada vez mais efetividade ao Direito Internacional, garantindo-se a implementação de suas normas. Hoje, existem várias Cortes Internacionais, seja de âmbito universal ou regional. Citamos como exemplos a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional, o Órgão de Apelação da OMC, o Tribunal Internacional do Direito do Mar, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos.

Vistos esses apontamentos feitos pelo Prof. Jorge Miranda, nota-se que, inegavelmente, o Direito Internacional está em franca evolução. Pode-se apontar, nesse sentido, um outro movimento, de bastante destaque: a **integração sistemática entre o Direito Internacional e o Direito Interno**.

Mais à frente em nosso curso, explicaremos como se relacionam o Direito Internacional e o Direito Interno.

8 – Direito Internacional – Coexistência, Cooperação e Solidariedade³²

A Paz de Westphalia (1648) deu origem ao moderno sistema de Estados, inaugurando uma nova ordem internacional, marcada pela necessidade de coexistência de entidades políticas soberanas. O Direito Internacional consolidou-se à época como um **direito de coexistência**, marcado por normas de caráter negativo, que impõem proibições aos Estados, como é o caso do dever de não-intervenção.

³² JÚNIOR, Alberto do Amaral. **Curso de Direito Internacional Público**, 5a edição, São Paulo: Editora Atlas, 2015, pp. 679-690



No Direito Internacional de coexistência, a preocupação está em se **evitar o conflito** (choque entre soberanias), estabelecendo normas que permitam a convivência pacífica e o respeito mútuo entre os Estados, condições essenciais para a manutenção da paz e estabilidade. Nesse sentido, podemos apontar as seguintes **características** do direito internacional de coexistência:

- a) Visa delimitar a jurisdição estatal, a base geográfica sobre a qual o Estado irá exercer a sua soberania. Como exemplo, um tratado que reconheça os limites fronteiriços entre dois Estados é típica norma de coexistência.
- b) O direito de coexistência deseja a estabilidade. Para isso, utiliza-se de **técnicas de desencorajamento**, buscando coibir comportamentos indesejados. São técnicas de desencorajamento as sanções aplicadas em virtude de ilícitos internacionais.
- c) O direito de coexistência exerce as funções de **tutelar e proteger**. Busca-se conter o poder dos Estados soberanos.

Ao longo do século XX, consolida-se uma nova dimensão do Direito Internacional: o **direito de cooperação**.

Nesse novo contexto, o objetivo do Direito Internacional não é apenas o de evitar o conflito, mas sim o de **promover interesses comuns** a toda a humanidade. Busca-se, assim, “*administrar os desafios da interdependência*”³³, resultantes da globalização econômica, cultural, política e social.

No direito de cooperação, **prolifera as organizações internacionais**, que se ocupam dos mais variados temas da vida internacional (e.g. meio ambiente, proteção ao trabalhador, comércio internacional e segurança internacional). O direito internacional, nesse novo momento, se desenvolve para abarcar cada vez mais aspectos da vida internacional.

O Prof. Alberto do Amaral Júnior propõe, ainda, a existência de uma terceira dimensão do Direito Internacional: o **direito de solidariedade**. Nessa nova dimensão, o Direito Internacional se insere num ambiente em que há o fortalecimento do interesse comunitário.

O direito de solidariedade evidencia uma preocupação com o **bem-estar coletivo**. As “normas de solidariedade” aparecem, em especial, no quadro de proteção aos direitos humanos e do meio ambiente. Elas são tendentes a formar uma comunidade internacional, na qual haveria consenso a respeito de princípios e valores a reger as relações internacionais.

³³ JÚNIOR, Alberto do Amaral. **Curso de Direito Internacional Público**, 5a edição, São Paulo: Editora Atlas, 2015, pp. 679-690.



Há que se fazer uma menção especial às **normas jus cogens** e às **obrigações erga omnes**, que são normas axiologicamente tão importantes que podemos afirmar que elas têm como valor intrínseco o “*espírito comunitário*”. Vejamos o que elas significam:

a) Normas jus cogens: São normas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional dos Estados em seu conjunto, da qual nenhuma derrogação é permitida, a não ser por outra norma de igual natureza (art. 53, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados).

Como exemplo de norma “*jus cogens*”, estão a proibição da escravidão e do genocídio. Qualquer tratado que verse sobre esses temas será nulo, uma vez que irá violar uma norma *jus cogens*.

As normas *jus cogens* são tão importantes que elas vinculam todos os Estados, independentemente do seu consentimento. São normas imperativas de direito internacional, inderrogáveis pela vontade dos Estados. Portanto, as normas *jus cogens* gozam de uma superioridade hierárquica em relação às outras.

(*) Não há consenso doutrinário a respeito de quais são as normas *jus cogens*. Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial. De todo modo, vale destacar que as normas *jus cogens* são mutáveis, ou seja, elas podem se modificar com o tempo. Tanto isso é verdade que a Convenção de Viena de 1969 reconhece que as normas *jus cogens* são derogáveis por outras de igual natureza.

b) Obrigações erga omnes: A Corte Internacional de Justiça (CIJ), no caso *Barcelona Traction*, definiu as obrigações *erga omnes* como sendo obrigações devidas à comunidade internacional como um todo. Não são dotadas, porém, do caráter de superioridade material e da inderrogabilidade próprias das normas *jus cogens*. Como exemplo de obrigação *erga omnes*, está o direito à autodeterminação dos povos.

(*) Pode-se dizer que todas as normas *jus cogens* serão, necessariamente, obrigações *erga omnes*. O contrário, todavia, não é verdade. Nem toda obrigação *erga omnes* é uma norma *jus cogens*. Para ser uma norma *jus cogens*, é necessário que se tenha as características da superioridade hierárquica e da inderrogabilidade.

(**) As obrigações *erga omnes* não foram expressamente mencionadas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ). Entretanto, quando há violação de uma obrigação *erga omnes*, surge a possibilidade de responsabilização internacional. Cabe destacar que o “Estado-violador” não responderá somente perante o “Estado-vítima”, mas perante toda a comunidade internacional, justamente em virtude da peculiar natureza das obrigações *erga omnes*.



O Direito Internacional como direito de solidariedade representa a tendência à formação de uma verdadeira **comunidade internacional**. Há uma mudança do foco da proteção do Direito Internacional. Antes, as normas internacionais eram destinadas à proteção dos interesses dos Estados; no direito de solidariedade, as normas internacionais objetivam **proteger o interesse da própria Humanidade**, vista por muitos autores como já sendo titular de direitos.³⁴

No direito de cooperação e no direito de solidariedade, prevalecem as **normas positivas**. Enquanto o direito de coexistência, o objetivo era garantir a estabilidade, no direito de cooperação e no de solidariedade, o objetivo é a mudança. Para isso, são adotadas **técnicas de encorajamento**, que buscam alterar a realidade estabelecida.

Direito de coexistência, de cooperação e de solidariedade são **dimensões que convivem** entre si. No direito internacional contemporâneo, há normas que se encaixam dentro de cada uma dessas lógicas. Tudo irá depender da matéria de que se trata.

Por exemplo, as normas destinadas a garantir a paz e a segurança internacionais refletem o direito de coexistência. As normas relativas ao comércio internacional evidenciam o direito de cooperação. Já as normas internacionais relativas à proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos ilustram o direito de solidariedade.



12. (MPF - Procurador da República - 2016) As obrigações erga omnes foram previstas expressamente no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, porém não autorizam o início de processo naquele tribunal contra determinado Estado que as tenha descumprido.

Comentários:

As obrigações "erga omnes" não estão expressas no Estatuto da CIJ. No entanto, a violação de obrigações "erga omnes" permite que se busque a responsabilidade internacional do Estado que as tenha descumprido. Questão errada.

³⁴ JÚNIOR, Alberto do Amaral. **Curso de Direito Internacional Público**, 5a edição, São Paulo: Editora Atlas, 2015, pp. 685.



13. (MPF – Procurador da República – 2014) As normas de direito internacional peremptório (*jus cogens*) não guardam nenhuma relação com o conceito de obrigação *erga omnes*.

Comentários:

Há uma forte relação entre normas *jus cogens* e obrigações *erga omnes*. Todas as normas *jus cogens*, afinal, consistem em obrigações *erga omnes*. Questão errada.

14. (Instituto Rio Branco – 2015) A noção de *jus cogens*, como a de normas imperativas *a priori*, embora não unanimemente reconhecida em doutrina, é invocada com referência tanto em jurisprudência quanto em direito internacional positivo.

Comentários:

As normas "*jus cogens*" são normas imperativas de direito internacional geral. Embora não se possa falar em consenso doutrinário, fato é que elas são amplamente reconhecidas pela jurisprudência e pela doutrina. Há, inclusive, expressa previsão na Convenção de Viena de 1969 sobre as normas *jus cogens*. Questão correta.

Fontes do Direito Internacional

1 - Fontes Formais X Fontes Materiais:

A pergunta que aqui fazemos é a seguinte: o que são fontes do direito?

Fontes do direito são as **formas pelas quais o direito se exterioriza** (se manifesta) e as **razões que impõem a formulação de regras jurídicas**.

Veja, caro amigo, que são **duas as acepções de fontes do direito**. Quando dizemos que fonte do direito é a **forma pela qual este se manifesta**, estamos nos referindo, por exemplo, aos tratados e aos costumes. Já quando nos referimos às fontes do direito como as **razões que impõem a formulação de regras jurídicas**, estamos nos referindo a fatos sociais que impelem a criação de normas. Por exemplo, a grave violação dos direitos das mulheres faz com que seja celebrado um tratado que conceda proteção especial às mulheres.

Com base nessas duas acepções, as fontes do direito são classificadas em duas espécies: **fontes formais** e **fontes materiais**. **Fontes formais** são as formas pelas quais o direito se exterioriza, isto é, "adquire forma". **Fontes materiais**



são as situações que impõem a formulação de regras jurídicas. Ao nosso estudo, interessa apenas as fontes formais do direito internacional público.

2 - O art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça:

A **Corte Internacional de Justiça (CIJ)** é o **principal órgão judiciário das Nações Unidas**, a ela competindo decidir segundo o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas. Trata-se de Tribunal Internacional criado em 1945, sobre o qual estudaremos detalhadamente em momento oportuno.

Por hora, precisamos saber que, quando da criação da CIJ, existia a dúvida sobre com base em quais normas esse tribunal deveria decidir um litígio. Para dirimir essa dúvida, foi redigido o art. 38 do Estatuto da CIJ, que assim dispõe:

Artigo 38

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as **convenções internacionais**, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o **costume internacional**, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os **princípios gerais de direito**, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) sob ressalva da disposição do Artigo 59, as **decisões judiciais e a doutrina** dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

Leia atentamente esse dispositivo! Você precisa memorizá-lo! Ele é fundamental para sua prova!

O art. 38 do Estatuto da CIJ é considerado pela doutrina como sendo o **rol de fontes do direito internacional público**. Dessa forma, temos o seguinte:

- 1) São **fontes de DIP** os **tratados ou convenções internacionais, os costumes e os princípios gerais de direito**.



2) São **meios auxiliares** para a determinação das regras de direito a **doutrina e a jurisprudência**.



Em que pese não haver consenso, é interessante levar para a sua prova que a doutrina e a jurisprudência são fontes de DIP. Portanto, fique atento! A posição mais segura para a prova é marcar como corretas assertivas que digam:

- a) A doutrina e a jurisprudência são meios auxiliares na determinação das regras de direito
- b) A doutrina e a jurisprudência são fontes de DIP sobre as quais expressamente dispõe o art. 38 do Estatuto da CIJ.

Ao examinar o art. 38 do Estatuto da CIJ, é natural que surjam alguns questionamentos. Existe hierarquia entre as fontes do direito internacional público? O art. 38 do Estatuto da CIJ é um rol de fontes taxativo (exaustivo)? O que significa "ex aequo et bono"?

Vamos por partes... Todas essas questões são importantes!

a) As fontes do direito internacional público enumeradas pelo art. 38 do Estatuto da CIJ **não possuem hierarquia entre si**. Em outras palavras, os tratados estão no mesmo nível hierárquico dos costumes e dos princípios gerais de direito. Assim, **é possível que um tratado revogue um costume ou mesmo que um costume revogue um tratado**.

Cabe destacar que é diferente falar-se em **hierarquia de fontes** e **hierarquia de normas**. Com efeito, na sociedade internacional, existem normas com grau superior de validade: são as chamadas **normas jus cogens**. Trata-se de normas imperativas de direito internacional geral, das quais nenhuma derrogação é possível, salvo por norma de igual natureza. As normas *jus cogens* são, portanto, hierarquicamente superiores a qualquer outra norma.

b) O rol de fontes do art. 38 do Estatuto da CIJ é **não-taxativo**, ou seja, a doutrina reconhece outras fontes do direito internacional público não mencionadas expressamente no referido dispositivo. É o caso, por exemplo, dos atos unilaterais dos Estados e das decisões das organizações internacionais. É correto afirmar, portanto, que **o rol de fontes do art. 38 do Estatuto da CIJ é meramente exemplificativo** ou, ainda, em outras palavras, trata-se de um rol "numerus apertus".

c) Dizer que a CIJ poderá decidir uma questão "ex aequo et bono" significa que essa corte internacional poderá **solucionar uma**



controvérsia com base na equidade. Considera-se equidade a aplicação de considerações de justiça a um caso concreto. Cabe ressaltar que a CIJ somente poderá decidir com base na equidade caso ambas as partes litigantes com isso concordarem.



- Não há hierarquia entre as fontes de DIP

- Rol de fontes não-exaustivo

3 - Tratados internacionais:

Os tratados internacionais são a fonte do direito internacional público que, atualmente, se reveste de maior importância na sociedade internacional. Em aula posterior, estudaremos em detalhes sobre o Direito dos Tratados, comentando sobre a Convenção de Viena de 1969 e a Convenção de Viena de 1986.

Por hora, podemos defini-los como **acordos formais celebrados por escrito entre Estados, entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais**.³⁵

O fundamento de validade dos tratados internacionais é a regra "**pacta sunt servanda**", segundo a qual os compromissos livremente assumidos devem ser cumpridos de boa fé. Tal regra faz com que os tratados sejam juridicamente

³⁵ A Convenção de Viena de 1969 regulamenta os tratados celebrados entre Estados. A Convenção de Viena de 1986, por sua vez, regulamenta os tratados celebrados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais. Em aula posterior, detalharemos os dispositivos da CV/69 e CV/86.



obrigatórios para os Estados e organizações internacionais que manifestaram seu consentimento em a eles se obrigar. Com efeito, um tratado internacional não tem poder para obrigar a sociedade internacional como um todo, mas apenas aqueles sujeitos de DIP que dele sejam Parte.

4 - Costumes:

Nos termos do art. 38 do Estatuto da CIJ, **costume** é uma prática geral aceita como sendo o direito. Nessa definição, percebe-se que o costume possui um **elemento objetivo (material)** e um **elemento subjetivo (psicológico)**.

O **elemento objetivo ou material** é a prática geral, uniforme e constante dos sujeitos de direito internacional público. Destaque-se que o costume pode ser uma **prática comissiva (ação) ou omissiva (omissão)**.

A partir dessa definição, algumas questões centrais vêm logo à tona. Afinal de contas, por quanto tempo deve um ato ser praticado ou deixar de ser praticado para se tornar um costume? E ainda, quantos sujeitos de direito internacional precisam praticá-lo para que a ele seja atribuída a característica da generalidade? Existem costumes regionais ou somente costumes globais?

Responder a essas questões não é algo simples, de forma que não podemos afirmar com precisão por quanto tempo o ato deve ser repetido ou quantos sujeitos de direito internacional precisam fazê-lo. No entanto, cabe-nos afirmar que **a repetição deverá ocorrer durante tempo hábil a torná-lo efetivo**. Da mesma forma, o ato deverá ser repetido por um **número considerável de sujeitos de direito internacional**, de forma a permitir-nos considerá-lo como uma prática generalizada.

Embora os **costumes** sejam marcados pelo **atributo da generalidade**, isso não quer dizer que devam ser uma prática global. É **possível a existência de um costume simplesmente regional**, ou seja, que se aplique a um grupo restrito de Estados. É o caso, por exemplo, do asilo diplomático, que é um costume regional plenamente reconhecido na América Latina.³⁶

Segundo Varella, é possível, ainda, que, **dentro de um contexto de multiplicação de subsistemas normativos, um costume seja reconhecido por determinado ambiente jurídico e não o seja por outro**.

³⁶ Para aqueles que se recordam, no final de 2009, o presidente deposto de Honduras pleiteou asilo diplomático na embaixada brasileira naquele país. Na oportunidade, o governo brasileiro acatou o pleito de Manuel Zelaya, acolhendo o ex-presidente hondurenho.



Nesse sentido, pode ocorrer de a CIJ reconhecer um costume em determinada situação, enquanto a OMC o nega em situação similar.³⁷

O **elemento subjetivo ou psicológico** é a convicção de que uma determinada prática é generalizada e reiterada porque ela é juridicamente obrigatória, ou seja, ela reflete o direito, sendo juridicamente exigível. Segundo Rezek, para que surja a norma costumeira, além do elemento material (objetivo), é necessário que a prática seja determinada pela "**opinio juris**", ou seja, pela convicção de que assim se procede por necessário, correto, justo, e, pois, de bom direito.³⁸ A falta do elemento subjetivo impede a formação de um costume, fazendo com que a prática reiterada, uniforme e constante se configure tão-somente como um uso, desprovido, portanto, de caráter jurídico.

Atualmente, o costume internacional tem perdido um pouco da sua importância se comparado aos tratados internacionais. A complexidade e a dinâmica da sociedade internacional têm feito dos tratados a fonte de DIP mais importante no contexto internacional, pois permitem maior estabilidade e segurança jurídica às relações internacionais. Muitos **tratados hoje existentes derivam de costumes que outrora regiam o direito internacional**. Como exemplo, podemos citar a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 ou mesmo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Trata-se de um processo de **codificação do direito consuetudinário** (direito costumeiro).

É muito difícil provar a existência de costume, ao passo que a prova de que um tratado está em vigor e vincula as partes não é tarefa das mais complexas. Nesse sentido, vale destacar que, em um litígio internacional, **a parte que invoca um costume em seu favor deverá provar sua existência e, ainda, que ele obriga a outra parte**. Em outras palavras, **a parte que invoca o costume possui o ônus da prova**. A prova da existência do costume pressupõe a demonstração de que ele está de acordo com a prática constante e uniforme seguida pelos sujeitos de direito internacional. Os meios de prova que podem ser utilizados são atos estatais, jurisprudência e até mesmo textos legais.

Ao contrário dos tratados internacionais, **os costumes não possuem regras precisas para interpretação**. Nada mais natural, tendo em vista que as normas costumeiras são relativamente frágeis e imprecisas. Dizemos isso porque, diante de uma controvérsia, cada Estado, ao invocar a norma costumeira, a enuncia ao seu próprio modo.

³⁷ VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2009.

³⁸ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**, 11ª Ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.



Os costumes **podem extinguir-se** de três formas diferentes:

- **pelo desuso**: o decurso do tempo faz com que o costume deixe de ser uma prática generalizada e reiterada dos sujeitos de direito internacional público.

- **pela adoção de um novo costume**: surge um novo costume contrário àquele anteriormente empregado. Aqui opera-se uma regra clássica do direito, segundo a qual a norma posterior revoga a anterior.

- **substituição por um tratado internacional**: trata-se de um processo muito comum atualmente. É o processo de codificação do direito consuetudinário (direito costumeiro). Nessa forma de extinção do costume, fica claro que não há hierarquia entre tratados e costumes, aplicando-se também a regra de que o posterior revoga o anterior.

Ainda acerca do costume internacional, é interessante o **debate doutrinário** que se desenvolve acerca da necessidade de sua aceitação pelos Estados para que a eles se vinculem.

Segundo a **doutrina objetivista**, um costume internacional vincula todos os Estados, até mesmo aqueles que com ele não concordarem. A manifestação do consentimento seria irrelevante para vincular um Estado a um costume internacional. Já para a **doutrina subjetivista**, um Estado somente estará vinculado à norma costumeira se com ela concordar. A manifestação do consentimento seria, então, essencial para a vinculação de um Estado a um costume internacional.

Os partidários dessa segunda corrente (doutrina subjetivista) formularam a **Teoria do Objeto Persistente**. Para essa teoria, de índole voluntarista (subjetivista), caso um Estado nunca tenha concordado com um costume, seja de forma expressa ou tácita, a norma consuetudinária não o irá vincular. Em outras palavras, essa teoria explica **quando um Estado não está obrigado a um costume internacionalmente aceito como sendo o direito**.

E quando isso ocorrerá? Quando o Estado ficar permanentemente dizendo: "Eu não concordo com esse costume e não o aceito!" Nessa situação, ele será um objeto persistente e o costume não o vinculará. Ressalte-se que os **costumes aos quais se aplica essa teoria são somente aqueles que surgem posteriormente aos Estados**.

E caso hoje surja um novo Estado, qual será o efeito em relação aos costumes? Será que ele se vinculará automaticamente aos costumes já existentes?



A resposta novamente não é simples! A **doutrina objetivista** afirma que o Estado estará obrigado aos costumes já aceitos independentemente de sua vontade; a **doutrina subjetivista** entende que a vinculação somente existirá mediante a aquiescência expressa ou tácita por parte do Estado.

No Brasil, os costumes internacionais **não precisam passar por um procedimento de internalização** para entrarem em vigor no plano interno. Eles se aplicam **independentemente** de qualquer manifestação do Congresso Nacional e do Presidente da República. É exatamente o contrário do que ocorre com os tratados internacionais, que só entrarão em vigor em nosso ordenamento jurídico após passarem por um procedimento de internalização. Esse processo envolve a aprovação do Congresso Nacional (mediante decreto legislativo) e a edição de um decreto executivo pelo Presidente da República.

5 - Princípios Gerais de Direito:

Princípios são normas de alto grau de abstração e generalidade, que representam os valores basilares de uma ciência. No direito, não é diferente! Os princípios são os valores sobre os quais surgem as normas jurídicas.

Reconhecendo essa característica, o art. 38 do Estatuto da CIJ estabelece como fontes de DIP "**os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas**". Destaque-se a expressão "nações civilizadas" é amplamente criticada pela doutrina, porque reflete um momento histórico em que os países não-europeus estavam excluídos das grandes discussões internacionais.

Cabe observar que o art. 38 do Estatuto da CIJ faz menção aos **princípios gerais de direito** (e não aos princípios gerais do direito!). Embora, aparentemente, isso não tenha qualquer significado, pode-se afirmar que a expressão usada é bem diferente da outra. **Os princípios gerais de direito** são aqueles **reconhecidos pelos diversos sistemas jurídicos nacionais**; princípios gerais do direito são aqueles que decorrem da prática internacional. Logo, são fontes do DIP previstas no art. 38 do Estatuto da CIJ os princípios gerais consagrados nos diversos sistemas jurídicos nacionais (e não os princípios gerais do direito internacional!)³⁹ Destaque-se, todavia, que os princípios gerais do direito internacional também podem ser aplicados por um juiz no exame de um litígio internacional. O que queremos dizer é, tão somente, que estes últimos não são aqueles previstos no Estatuto da CIJ.

³⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp.112-116.



Por fim, são exemplos de princípios gerais de direito **reconhecidos por diversos sistemas jurídicos nacionais** os seguintes: ampla defesa e contraditório, boa fé, respeito à coisa julgada e direito adquirido.

6- Jurisprudência e Doutrina:

A jurisprudência e a doutrina são, nos termos do art. 38 do Estatuto da CIJ, **meios auxiliares** para a determinação das regras do direito. Segundo essa interpretação, elas não criam normas jurídicas, mas apenas auxiliam na determinação das regras jurídicas. Isso leva parte da doutrina a considerar a doutrina e a jurisprudência **fontes secundárias** do direito internacional.

A **doutrina** deve ser entendida em **sentido amplo**. Assim, ela não se limita aos estudos dos grandes juristas, abrangendo também os estudos de algumas entidades, tais como a Comissão de Direito Internacional da ONU e o *Institut de Droit International*.

É natural que a doutrina seja bastante heterogênea. Apesar da **falta de homogeneidade** hoje existente no campo doutrinário, é incontroverso que, quando há consenso em relação a uma tese jurídica, esta servirá de importante ponto de apoio na interpretação do texto de um tratado ou mesmo de uma regra de direito consuetudinário.

As principais funções da doutrina são o **fornecimento da prova do conteúdo do direito** e a **influência no seu desenvolvimento**. É a doutrina que busca elaborar o significado e o alcance de regras imprecisas, constituindo-se, assim, em elemento indispensável para que os tribunais decidam controvérsias com base no direito internacional. Embora também seja fonte do direito interno, a **doutrina tem mais peso no direito internacional**, o que se explica pelo maior conteúdo político de suas normas.

A **jurisprudência**, por sua vez, pode ser entendida como o conjunto de decisões reiteradas no mesmo sentido. Aí cabe uma pergunta! A qual jurisprudência o art. 38 do Estatuto da CIJ faz referência: à jurisprudência internacional ou à jurisprudência dos tribunais internos?

O art. 38 do Estatuto da CIJ se refere às decisões judiciais dos tribunais internacionais, isto é, à **jurisprudência internacional**. Cabe ressaltar que a jurisprudência internacional **não tem efeito vinculante**, ou seja, a existência de inúmeras decisões no mesmo sentido não tem o condão de vincular uma decisão de uma corte internacional.

Nesse sentido, uma decisão de um tribunal internacional, em que pese servir como fonte de consulta (meio auxiliar) para decisões futuras, somente vincula



as partes em litígio e em relação ao caso concreto. Esse é o entendimento que se pode depreender, inclusive, do art. 59 do Estatuto da CIJ, que dispõe que **"a decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão."** Pode-se dizer, portanto, que as decisões de tribunais internacionais não constituem **"stare decisis"**.⁴⁰

7- Outras fontes de DIP:

7.1- Atos unilaterais:

Os atos unilaterais não estão relacionados no art. 38 do Estatuto da CIJ, mas, atualmente, são amplamente considerados pela doutrina como fontes do direito internacional público. Podemos dizer que **atos unilaterais** são aqueles que dependem da **manifestação exclusiva de um Estado**. Diferem, nesse aspecto, dos tratados, que são fruto da vontade convergente de sujeitos de direito internacional.

Valério Mazzuoli, ao explicar os atos unilaterais, faz menção a um caso envolvendo Austrália, Nova e Zelândia e França, o qual foi apreciado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) em 1974. A França havia declarado unilateralmente que não realizaria testes nucleares no Pacífico. Entretanto, voltando atrás em suas declarações, começou a realizar testes nucleares naquela região, causando dano à Austrália e Nova Zelândia. A CIJ, ao julgar a controvérsia, anotou que as declarações unilaterais emitidas pelas autoridades francesas haviam criado obrigações jurídicas para a França. Em outras palavras, a França estava juridicamente vinculada em razão de **atos unilaterais**, os quais configuram fontes do direito internacional público.⁴¹

Há um princípio em direito internacional determinado **"princípio do estoppel"**. Segundo a doutrina, o *estoppel* é um princípio geral de direito que prevê a **impossibilidade** de que uma pessoa tome **atitude contrária a comportamento assumido anteriormente**. O princípio do *estoppel* dá fundamento à obrigatoriedade dos atos unilaterais. Com efeito, se um Estado assume unilateralmente um compromisso, este se torna obrigatório e deve ser cumprido de boa fé.

Os atos unilaterais, pela sua importância como fonte de DIP, começaram a fazer parte da agenda de estudos da Comissão de Direito Internacional da ONU no ano de 1996.

⁴⁰ "Stare decisis" é um princípio segundo o qual os juízes devem seguir precedentes anteriores.

⁴¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp.125-128



7.2- Decisões das Organizações Internacionais:

As decisões das organizações internacionais, também chamadas de atos unilaterais das organizações internacionais, são hoje consideradas fontes do direito internacional público.

Todavia, ***nem todas as decisões das organizações internacionais são obrigatórias***. Existem também aquelas que têm caráter facultativo, que simplesmente enunciam princípios e planos de ação. Apesar de dotadas de força política, as decisões facultativas não tem força jurídica e podem ser descumpridas por um Estado-membro sem que isso acarrete responsabilização internacional. A ***Declaração Universal dos Direitos do Homem***, emanada da Assembleia Geral da ONU, é exemplo de decisão de uma organização internacional.

O Conselho de Segurança da ONU tem competência para editar resoluções de caráter vinculante, as quais são internalizadas em nosso ordenamento jurídico por meio de ***decreto presidencial***.

7.3 - Soft Law:

A evolução do direito internacional trouxe à tona uma nova categoria de normas jurídicas, as quais receberam o nome de ***"soft law"***. Fazendo a tradução dessa expressão inglesa, é possível entender, por intuição, o seu significado.

"Soft law" quer se referir a um "direito suave", em contraposição ao "hard law" (direito rígido). Trata-se, portanto, ***de normas de eficácia jurídica limitada***, que não trazem ***compromissos vinculantes***. São de ampla utilização no âmbito do direito internacional do meio ambiente.

7.4 - Analogia e Equidade:

A analogia e a equidade não são consideradas, pela doutrina majoritária, como fontes do direito internacional, mas sim ***formas de integração das regras jurídicas***.

Mas o que isso significa?



Significa, meu amigo, que a analogia e a equidade são meios que um juiz tem à sua disposição para **suprir a inexistência de norma jurídica regulamentadora**. Em outras palavras, a analogia e a equidade são usadas diante das “lacunas jurídicas”.

A **analogia** é a aplicação, a um caso concreto, de uma norma jurídica criada para regular uma situação semelhante. A **equidade**, por sua vez, é a aplicação de considerações de justiça a um caso concreto. Conforme já comentamos, a CIJ somente poderá decidir com base na equidade (*ex aequo et bono*) caso as partes litigantes com isso concordem. Por isso, é possível afirmar que a equidade é uma **fonte condicionada** do direito internacional público.

Vejamos como esses assuntos podem ser cobrados em prova!



15. (Advogado da União – 2015) Diferentemente dos tratados, os costumes internacionais reconhecidos pelo Estado brasileiro dispensam, para serem aplicados no país, qualquer mecanismo ou rito de internalização ao sistema jurídico pátrio.

Comentários:

Os costumes não estão sujeitos a um rito de internalização similar ao dos tratados internacionais. Eles dispensam qualquer mecanismo de incorporação ao ordenamento jurídico interno. A aceitação de um costume é tácita. Questão correta.

16. (Instituto Rio Branco – 2015) A denominada soft law, de utilização polêmica pela índole programática que comporta, embora desprovida de conteúdo imperativo, é utilizada de forma flagrante em direito internacional do meio ambiente.

Comentários:

A *soft law* é desprovida de conteúdo imperativo, ou seja, não estabelece compromissos vinculantes. É amplamente utilizada no direito internacional do meio ambiente. Questão correta.

17. (Instituto Rio Branco – 2015) Aos juízes de Haia, autorizados pelo estatuto da Corte Internacional de Justiça, é conferido o poder de aplicar, de forma automática, tanto normas escritas quanto



normas não escritas, além de costume, de equidade e de princípios gerais do direito.

Comentários:

A equidade não pode ser aplicada de forma automática pela Corte Internacional de Justiça. Somente será possível que a CIJ decida com base na equidade por expressa concordância das partes. Questão errada.

18. (Juiz Federal TRF 5a Região – 2015) Admite-se a escusa de obrigatoriedade de um costume internacional se o Estado provar de forma efetiva que se opôs ao seu conteúdo desde a sua formação.

Comentários:

Pela Teoria do Objeto Persistente, o Estado pode se escusar da obrigatoriedade de um costume se provar que, **de forma persistente**, se opôs ao seu conteúdo desde a sua formação. Questão errada.

19. (Juiz Federal TRF 5a Região – 2015) Não há previsão expressa de princípios gerais do direito internacional no Estatuto da CIJ.

Comentários:

O Estatuto da CIJ prevê que são fontes do direito internacional os **princípios gerais de direito** (e não os princípios gerais do direito internacional!). Princípios gerais de direito são aqueles reconhecidos pelos diversos sistemas jurídicos nacionais. Questão correta.

20. (Juiz Federal TRF 5a Região – 2015) O Estatuto da CIJ estabelece que as decisões proferidas pelas organizações internacionais sejam consideradas fontes do direito internacional público.

Comentários:

As decisões das organizações internacionais são atualmente consideradas fontes do direito internacional. No entanto, **não há previsão expressa** nesse sentido no Estatuto da CIJ. Questão errada.

21. (MPF – 2015) O costume internacional e as resoluções vinculantes do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas são incorporados internamente no direito brasileiro por intermédio de decreto presidencial.

Comentários:



As resoluções vinculantes do Conselho de Segurança da ONU são internalizadas mediante decreto executivo. No entanto, os costumes independem de qualquer procedimento de internalização. Questão errada.

22. (Defensor Público da União – 2014) *Opinio juris* é um dos elementos constitutivos da norma costumeira internacional.

Comentários:

A “*opinio juris*” é o elemento psicológico (subjetivo) da norma costumeira. É a convicção de que uma determinada prática é generalizada e reiterada porque ela é juridicamente obrigatória. Questão correta.

23. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014) A prática reiterada e uniforme adotada com convicção jurídica, denominada direito costumeiro, possui no direito internacional hierarquia inferior às normas de direito escrito. Logo, no direito das gentes, tratados não podem ser revogados por direito consuetudinário.

Comentários:

O costume é uma prática geral, uniforme e constante aceita como sendo o direito. Possui, portanto, dois elementos: o elemento objetivo (prática reiterada e constante pelos sujeitos de DIP) e o elemento subjetivo (convicção jurídica). Até aí tudo bem.

A questão, todavia, afirma que os costumes têm hierarquia inferior às normas de direito escrito (os tratados). Isso não é verdade. ***Não há hierarquia entre as fontes de DIP.*** Portanto, é plenamente possível que um costume revogue um tratado. Questão errada.

24. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014) Na teoria das fontes, a doutrina tem mais peso em direito internacional que em direito interno, tendo em vista o maior conteúdo político das normas de direito das gentes. Nesse sentido, a doutrina atua como elaboradora do significado e do alcance de regras imprecisas, comuns no direito internacional.

Comentários:

A doutrina tem como função elaborar o significado e o alcance de regras imprecisas, comuns no direito internacional. Embora também seja fonte do direito interno, ela tem ***maior peso no direito internacional***, tendo em vista o acentuado conteúdo político de suas normas. Questão correta.



25. (Consultor Legislativo/ Câmara dos Deputados – 2014) Atos unilaterais de Estados são modernamente admitidos como fontes extraconvencionais de expressão do direito internacional, embora não estejam previstos como tal no Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Comentários:

Os atos unilaterais dos Estados, embora não estejam relacionados no art. 38, do Estatuto da CIJ, são considerados fontes do DIP. Questão correta.

26. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014) Os tratados são as fontes por excelência do direito internacional público e impõem-se hierarquicamente sobre todas as demais formas escritas e não escritas de expressão do direito internacional.

Comentários:

Não há hierarquia entre as fontes do direito internacional. Logo, não se pode dizer que os tratados se impõem hierarquicamente sobre as demais fontes do DIP. Questão errada.

27. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014) O princípio da equidade, referido no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, constitui fonte incondicionada de direito internacional público.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) poderá, sim, decidir uma questão com base na equidade (“*ex aequo et bono*”). No entanto, só poderá fazê-lo **se houver concordância das partes litigantes**, motivo pelo qual não se pode afirmar que trata-se de fonte incondicionada de DIP. Questão errada.

28. (Procurador BACEN – 2013) Essas normas não têm o mesmo grau de atribuição de capacidades nem são tão importantes quanto as normas restritivas, mas os Estados comprometem-se a cooperar e a respeitar os acordos realizados, sem submeter-se, no entanto, a obrigações jurídicas.

O fragmento de texto citado acima refere-se a:

- a) costumes.
- b) *soft norms*.
- c) princípios gerais de direito.
- d) *umbrella conventions*.



e) tratados.

Comentários:

O enunciado descreve a *soft law* (ou *soft norms*), que são **compromissos não vinculantes** feitos pelos Estados. O gabarito é a letra B.

29. (Delegado Polícia Federal – 2012) É fonte de direito internacional reconhecida a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações.

Comentários:

A doutrina é considerada fonte do direito internacional. Questão correta.

30. (ANAC – 2012) Conforme o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, os princípios gerais do direito internacional são fonte do direito internacional público.

Comentários:

Pegadinha maldosa! Os **princípios gerais de direito reconhecidos pelos diversos sistemas jurídicos nacionais** é que são fonte de DIP (e não os princípios gerais do direito internacional!) Questão errada.

31. (Instituto Rio Branco – 2012) Considerando as fontes de direito internacional público previstas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e as que se revelaram *a posteriori*, bem como a doutrina acerca das formas de expressão da disciplina jurídica, assinale a opção correta.

a) De acordo com o Estatuto da Corte da Haia, a equidade constitui, apesar de seu caráter impreciso, fonte recorrente e prevista como obrigatória na resolução judicial de contenciosos internacionais.

b) A expressão não escrita do direito das gentes conforma o costume internacional como prática reiterada e uniforme de conduta, que, incorporada com convicção jurídica, distingue-se de meros usos ou mesmo de práticas de cortesia internacional.

c) As convenções internacionais, que podem ser registradas ou não pela escrita, são consideradas, independentemente de sua denominação, fontes por excelência, previstas originariamente no Estatuto da CIJ.

d) Em face do caráter difuso da sociedade internacional, bem como da proliferação de tribunais internacionais, verifica-se no direito internacional



crescente invocação de decisões judiciais antecedentes, arroladas como *opinio juris*, ainda que não previstas no Estatuto da CIJ.

e) Ainda que não prevista em tratado ou no Estatuto da CIJ, a invocação crescente de normas imperativas confere ao *jus cogens* manifesta qualidade de fonte da disciplina, a par de atos de organizações internacionais, como resoluções da ONU.

Comentários:

Letra A: errada. A equidade **não é fonte obrigatória** para a solução de litígios internacionais. A CIJ até poderá decidir uma questão levando-se em conta a equidade, mas, para isso, deverá ter a concordância das partes litigantes.

Letra B: correta. Os costumes não podem ser confundidos com meros usos ou com práticas de cortesia internacionais. Isso porque, além de serem uma prática reiterada e uniforme de conduta, os **costumes possuem um elemento subjetivo**: a convicção jurídica.

Letra C: errada. As convenções internacionais (tratados) são fonte **escrita** do direito internacional público

Letra D: errada. As decisões judiciais (jurisprudência internacional) é uma fonte de DIP arrolada no art. 38, do Estatuto da CIJ.

Letra E: errada. O "*jus cogens*" **não pode ser considerado uma fonte do direito internacional**. Dizer que uma determinada norma é uma norma "*jus cogens*" significa, apenas, atribuir-lhe um qualificativo especial. Significa dizer que trata-se de norma imperativa, que não pode ser derogada, a não ser por outra de mesmo nível.

O gabarito é a letra B.

32. (Defensor Público da União / 2007) Os costumes internacionais e os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas não são considerados como fontes extraconvencionais de expressão do direito internacional.

Comentários:

O costume internacional e os princípios gerais do direito são, sim, fontes do direito internacional. São fontes extraconvencionais todas aquelas que não são tratados. Questão errada.

33. (ACE-2002) Não constitui (em) fonte(s) de Direito Internacional Público, segundo o estatuto da Corte Internacional de Justiça:



- a) a jurisprudência internacional
- b) o costume internacional
- c) os princípios gerais de direito
- d) os usos e práticas do comércio internacional
- e) as convenções internacionais

Comentários:

Essa questão foi mel na chupeta! 😊

Se você decorou o art. 38 do Estatuto da CIJ, sabe que de todas as alternativas da questão, a única que não está relacionada naquele dispositivo é a letra D: "usos e práticas do comércio internacional".

34. (Procurador BACEN- 2001) O estudo das fontes do Direito Internacional Público principia com a leitura do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Ao citado dispositivo poder-se-ia acrescentar, na hora atual, as seguintes fontes:

- a) Contratos internacionais e decisões de organizações internacionais.
- b) Algumas decisões de organizações internacionais e Constituição dos Estados.
- c) Constituição dos Estados e *lex mercatoria*.
- d) *Lex mercatoria* e determinados atos unilaterais dos Estados.
- e) Determinados atos unilaterais dos Estados e algumas decisões de organizações internacionais.

Comentários:

A questão também faz uma questão bem simples: quais fontes podem ser acrescentadas, atualmente ao rol de fontes do art. 38 do Estatuto da CIJ? Ou, reformulando a pergunta: quais fontes de DIP não estão relacionadas no art. 38 do Estatuto da CIJ?

Letra A: contratos internacionais não são fontes de DIP; decisões das organizações internacionais são consideradas fontes de DIP pela doutrina e poderiam ser incluídas no rol do art. 38.



Letra B: as Constituições dos Estados não são fontes de DIP.

Letra C: a *lex mercatoria* e as Constituições dos Estados não são fontes de DIP.

Letra D: os atos unilaterais dos Estados são considerados pela fontes de DIP e poderiam ser incluídos no rol do art.38. Entretanto, a *lex mercatoria* não é fonte de DIP.

Letra E: é a resposta. Tanto os atos unilaterais quanto as decisões das organizações internacionais são consideradas fontes de DIP que não estão relacionadas no art. 38 do Estatuto da CIJ. Logo, ambas poderiam ser incluídas naquele rol.

O gabarito é a letra E.

35. (Procurador BACEN- 2002) Após considerar o seguinte trecho: "O costume significa em sentido jurídico alguma coisa mais do que um simples hábito ou uso. Significa o uso que se segue com a convicção de que é obrigatório, de que a sua inobservância acarretará provavelmente, ou pelo menos deveria acarretar, qualquer forma de sanção para o transgressor". [in BRIERLY, J. Direito internacional. 4ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1979, p. 59, ênfase acrescida], assinale o item correto.

- a) Demonstrada a uniformidade e generalidade da prática, verifica-se o elemento temporal do costume, que deve ser imemorial.
- b) Um Estado pode se subtrair à obrigatoriedade de um costume durante seu processo de formação.
- c) A parte que invoca um costume tem de provar (ônus da prova) que esse costume está estabelecido, sendo desimportante saber se ele vincula a outra parte.
- d) Para o direito internacional público, o elemento material do costume deve vincular, de modo necessário, a totalidade dos Estados.
- e) A "convicção de que é obrigatório" é o elemento subjetivo ou psicológico do costume, que não está previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça já que ele não é de fácil demonstração.

Comentários:

Letra A: errada. Demonstrada a uniformidade e generalidade da prática, verifica-se o elemento material (objetivo) do costume.



Letra B: correta. Pela teoria do objetor persistente, um Estado pode se opor a um costume.

Letra C: errada. De fato, o ônus da prova do costume cabe à parte que o invoca. Destaque-se, todavia, que a parte que invoca o costume deverá provar que ele existe e que é oponível à outra parte.

Letra D: errada. Não é necessário que o costume vincule a totalidade dos Estados. Conforme já decidiu a CIJ, existem também costumes regionais.

Letra E: errada. O elemento subjetivo do costume está sim previsto no art. 38 do Estatuto da CIJ, quando o conceitua como sendo uma prática geral aceita como sendo o direito. Ora, se a prática é aceita como sendo o direito é porque há uma convicção generalizada de que aquela prática é o direito.

O gabarito é a letra B.

36. (AFC/CGU-2008) O desrespeito a um costume internacional não é suficiente para que haja uma violação ao Direito Internacional. Apenas o desrespeito a um tratado internacional pode ser considerado uma quebra do Direito Internacional.

Comentários:

Tanto os costumes quanto os tratados são normas jurídicas obrigatórias. Portanto, o desrespeito a qualquer um deles é considerado uma violação do direito internacional. Questão errada.

37. (Instituto Rio Branco- 2010)- O costume, fonte do direito internacional público, extingue-se pelo desuso, pela adoção de um novo costume ou por sua substituição por tratado internacional.

Comentários:

A assertiva descreve corretamente as três formas de extinção de um costume: desuso, adoção de um novo costume e substituição por um tratado internacional (codificação do direito consuetudinário). Questão correta.

38. (Instituto Rio Branco- 2010)- Os atos unilaterais dos Estados, como as leis e os decretos em que se determinam, observados os limites próprios, a extensão do mar territorial, da sua zona econômica exclusiva ou o regime de portos, são considerados fontes do direito internacional público, sobre as quais dispõe expressamente o Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Comentários:



Os atos unilaterais dos Estados, embora sejam considerados fontes de DIP, não foram elencados como tal pelo art. 38 do Estatuto da CIJ. Questão errada.

39. (Instituto Rio Branco – 2009) Como o artigo 38 do Estatuto da CIJ lista as fontes em estrito nível hierárquico, os tratados devem sempre ter precedência sobre os costumes.

Comentários:

O art. 38 do Estatuto da CIJ não estabelece hierarquia entre as fontes do direito internacional público. Assim, não há que se falar que os tratados sempre possuem precedência sobre os costumes. Questão errada.

40. (Procurador Federal-2010)- O princípio do objeto persistente refere-se à não vinculação de um Estado para com determinado costume internacional.

Comentários:

Segundo o princípio do objeto persistente, é possível que um Estado não esteja vinculado a uma norma consuetudinária caso nunca tenha com ela concordado, seja de forma expressa ou tácita. Questão correta.

41. (Procurador Federal-2010) Costumes podem revogar tratados e tratados podem revogar costumes.

Comentários:

Considerando que não há hierarquia entre as fontes de DIP, é plenamente possível que costumes revoguem tratados, assim como tratados revoguem costumes. Questão correta.

42. (Advogado da União-2009)- Os tratados internacionais constituem importante fonte escrita do Direito Internacional, a qual vale para toda a comunidade internacional, tenha havido ou não a participação de todos os países nesses tratados.

Comentários:

Ao contrário do que afirma a questão, os tratados vinculam exclusivamente os sujeitos de direito internacional que a eles manifestaram seu consentimento. Questão errada.

43. (Advogado da União-2009) O elemento objetivo que caracteriza o costume internacional é a prática reiterada, não havendo necessidade



de que o respeito a ela seja uma prática necessária (*opinio juris necessitatis*).

Comentários:

O costume internacional necessita, para constituir-se, de um elemento objetivo (material) e de um elemento subjetivo (psicológico). O elemento subjetivo é também conhecido como "opinio juris" ou "opinio necessitatis". Questão errada.

44. (Advogado da União-2006) Para que um comportamento comissivo ou omissivo seja considerado como um costume internacional, é necessária a presença de um elemento material, qual seja: uma prática reiterada de comportamentos que, de início, pode ser um simples uso.

Comentários:

A existência de um costume internacional pressupõe sim a existência de um elemento material ou objetivo e, ainda, a existência de um elemento psicológico ou subjetivo – a *opinio juris*. Destaque-se que a prática reiterada pode ser um comportamento comissivo (ação) ou um comportamento omissivo (omissão). De início, a prática reiterada pode ser um simples uso, ou seja, quando tal prática surge, ela ainda não possui o elemento subjetivo. Não há, no momento de seu nascimento, a convicção de que ela seja juridicamente exigível. Assim, o uso pode evoluir para tornar-se um costume. Questão correta.

45. (Advogado da União / 2002)- Os precedentes judiciais são vinculativos tão somente para as partes em litígio e em relação ao caso concreto, não tendo, assim, obrigatoriedade em DIP.

Comentários:

A jurisprudência internacional não é vinculante. As decisões dos tribunais internacionais somente obrigam as partes em litígio e em relação ao caso concreto. Questão correta.

46. (Advogado da União / 2008) Não existe hierarquia entre os princípios gerais do direito e os costumes internacionais.

Comentários:

Não há hierarquia entre as fontes de DIP relacionadas no art. 38 do Estatuto da CIJ. Assim, não há hierarquia entre os princípios gerais do direito e os costumes internacionais. A questão foi, todavia, anulada pela banca



examinadora com o fundamento de que há divergência doutrinária acerca do tema.

47. (Consultor Legislativo/Senado-2002)- De acordo com a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça de Haia, o costume internacional de âmbito regional e local não pode ser considerado como fonte de direito das gentes.

Comentários:

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) reconhece a existência de costumes regionais como fonte do direito internacional público. Questão errada.

48. (Consultor Legislativo / Senado-2002)- De acordo com a maioria dos internacionalistas, a expressão "princípios gerais de direito", constante da alínea c do art.38 do Estatuto da CIJ, refere-se apenas aos princípios gerais do direito internacional.

Comentários:

A expressão "princípios gerais de direito" não se refere aos princípios do direito internacional, mas sim aos princípios reconhecidos pelos diversos sistemas jurídicos nacionais. Questão errada.

49. (Advogado da União / 2006) Para se constatar a existência de um costume, é necessário verificar a presença de um elemento subjetivo, qual seja: a certeza de que tais comportamentos são obrigatórios por expressarem valores exigíveis e essenciais.

Comentários:

O elemento subjetivo do costume é a convicção de que a prática geral é obrigatória porque expressa valores exigíveis e essenciais. A existência do elemento subjetivo é essencial para a formação de um costume. Questão correta.

50. (Advogado da União / 2006)- Embora possua relevantes qualidades de flexibilidade e uma grande proximidade com os fenômenos e fatos que regula, o costume internacional apresenta grandes dificuldades quanto à sua prova, o que lhe diminui o valor na hierarquia das fontes do direito internacional, mantendo, com isso, a supremacia dos tratados e convenções.

Comentários:



Não há hierarquia entre as fontes do direito internacional. Assim, os tratados estão no mesmo plano hierárquico dos costumes. Questão errada.

51. (Advogado da União / 2002) Constituem funções da doutrina o fornecimento da prova do conteúdo do direito e a influência no seu desenvolvimento.

Comentários:

A doutrina tem como função o fornecimento da prova do conteúdo do direito, além de influenciar o seu desenvolvimento. Questão correta.

52. (Advogado da União / 2002) O Estatuto da Corte Internacional de Justiça, ao indicar as fontes do DIP que um tribunal irá aplicar para resolver um caso concreto, concede posição mais elevada para as normas convencionais, que devem prevalecer sempre sobre todas as outras.

Comentários:

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça não estabelece hierarquia entre as fontes do direito internacional. Questão errada.

53. (Advogado da União-2002) Ainda hoje, o rol das fontes indicado no Estatuto da Corte Internacional de Justiça é taxativo.

Comentários:

O rol de fontes indicado no art. 38 do Estatuto da CIJ não é taxativo, mas sim meramente exemplificativo. Existem outras fontes do direito internacional não relacionadas nesse dispositivo. Questão errada.

54. (Procurador do Banco Central-2009) Os atos unilaterais são aplicados pela Corte Internacional de Justiça como fontes do direito internacional, conforme disposto em seu estatuto.

Comentários:

Os atos unilaterais não estão relacionados no art.38 do Estatuto da CIJ como fontes do direito internacional, o que torna a questão errada. Destaque-se que, apesar disso, os atos unilaterais já foram considerados pela própria CIJ como fontes de DIP.

55. (Procurador do Banco Central-2009) Os atos unilaterais criam apenas obrigações morais para os Estados.



Comentários:

Os atos unilaterais criam obrigações jurídicas (e não apenas obrigações morais!) para os Estados. Questão errada.

56. (Procurador do Banco Central-2009) Os atos unilaterais são conhecidos também como *estoppel*.

Comentários:

O *estoppel* é um princípio que dá fundamento à validade jurídica dos atos unilaterais. Não há, portanto, que confundir-se ato unilateral com o princípio do *estoppel*. Questão errada.

57. (Procurador do Banco Central-2009) A Comissão de Direito Internacional da ONU se dedicou a estudar os atos unilaterais.

Comentários:

De fato, a Comissão de Direito Internacional da ONU começou a estudar os atos unilaterais em 1996. Questão correta.

58. (Procurador do Banco Central-2009) O Estado brasileiro mantém-se em oposição persistente ao costume que prescreve a existência dos atos unilaterais.

Comentários:

O Brasil não se opõe à existência dos atos unilaterais enquanto fonte do direito internacional público. Questão errada.

59. (Consultor Legislativo Câmara / 2002) Nada obsta a que o elemento material do costume seja constituído de uma omissão frente a determinado contexto.

Comentários:

O elemento objetivo (material) de um costume pode ser uma ação ou uma omissão. Questão correta.

60. (Consultor Legislativo Câmara / 2002) O elemento subjetivo – a *opinio juris* – é absolutamente necessário para dar ensejo à norma costumeira.

Comentários:



A presença do elemento subjetivo (psicológico) é elemento essencial, embora não suficiente, para que surja uma norma costumeira. Questão correta.

61. (Consultor Legislativo Câmara / 2002) Devido à inferioridade hierárquica das normas costumeiras em relação às normas convencionais, não pode o costume revogar norma expressa em tratado internacional.

Comentários:

Não há hierarquia entre as fontes do direito internacional público. Assim, é plenamente possível que um costume revogue um tratado e vice-versa. Questão errada.

62. (Consultor Legislativo Câmara / 2002) Em litígio internacional, a parte que invoca regra costumeira tem o ônus de provar a sua existência.

Comentários:

De acordo com a Corte Internacional de Justiça (CIJ), se um Estado invoca um costume internacional em uma controvérsia, ele deverá provar a existência e a aceitação deste por parte do outro Estado. Em outras palavras, o costume internacional deve ser provado pela parte que o invoca. Questão correta.

63. (Consultor Legislativo Câmara / 2002)- Assim como ocorre em relação aos tratados internacionais, há métodos precisos de interpretação das normas costumeiras.

Comentários:

Não há métodos precisos para a interpretação das normas costumeiras. Questão errada.

Princípios das Relações Internacionais

A política externa brasileira é de responsabilidade do **Presidente da República**, que é auxiliado nessa tarefa pelo Ministério das Relações Exteriores. Segundo o art. 84, VII, compete privativamente ao Presidente da República “*manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos*”.

Na condução de sua política externa, o Estado brasileiro deverá observar princípios elencados no art. 4º, CF/88. São os **princípios das relações internacionais**, considerados verdadeiras diretrizes para a atuação



internacional do Estado brasileiro. Seu caráter é, portanto, de **normas programáticas**.

Art. 4º *A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. *A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.*

Em suas relações internacionais, **o Brasil adotou uma postura pacifista**, propugnando pela defesa da paz, não-intervenção e solução pacífica dos conflitos.

A **guerra**, condenada pelo direito internacional, é medida extrema, admitida apenas excepcionalmente, como forma de **defesa de uma agressão armada estrangeira**. Segundo o art. 84, XIX, é competência privativa do Presidente da República “*declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas*”.

A **intervenção armada** em outro País é medida excepcional. Entretanto, admite-se a atuação do Brasil em missões de paz das Nações Unidas. Como exemplos de participação brasileira, citamos a atuação em missões de paz no Timor Leste, Angola e Haiti. Essas missões de paz também refletem a **cooperação dos povos para o progresso da humanidade**.

Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF/88), está a soberania. **Soberania** é um atributo dos Estados, segundo o qual não reconhecem nenhum poder acima deles próprios, seja no plano interno ou no plano internacional. Não se trata, todavia, de um poder absoluto.

No atual contexto internacional, é comum falar-se em **soberania relativa**, na medida em que os Estados assumem diversos compromissos internacionais. Há casos, inclusive, em que os Estados abdicam de parcela de sua soberania em prol de órgãos supranacionais, como o que ocorre na União Europeia. Da



soberania nacional, decorrem as noções de **independência nacional**, **igualdade entre os Estados** e **autodeterminação dos povos**.

A igualdade entre os Estados é uma "**igualdade de direito**". Não se trata de uma "igualdade de fato", uma vez que, no plano internacional, ao lado de Estados com grande poder econômico (como os EUA), há Estados com baixo índice de desenvolvimento (como Haiti e Somália).

Os princípios das relações internacionais adotados pelo Brasil também refletem uma preocupação com a defesa dos direitos humanos. Nesse sentido, são princípios adotados pelo Brasil a **prevalência dos direitos humanos**, o **repúdio ao terrorismo e ao racismo** e a **concessão de asilo político**.

O Brasil é signatário de inúmeros **tratados internacionais de direitos humanos**, como é o caso do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos celebrados em 1966. Em nível regional, é relevante destacar que o Brasil é um Estado-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A concessão de asilo político também é medida destinada à proteção de direitos humanos. Trata-se de ato de **manifestação da soberania estatal**, por meio da qual o Estado brasileiro pode, **discricionariamente**, conceder proteção a vítimas de perseguição política.

A política externa brasileira sempre se caracterizou por uma forte participação nos organismos multilaterais. No entanto, não se pode esquecer das **iniciativas de integração regional** das quais o Brasil é parte, como é o caso da ALADI (Associação Latino-Americana de Integração) e do MERCOSUL. Nessa linha, a CF/88 prevê que "*a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma **comunidade latino-americana de nações***".

Segundo o STF, "*sob a égide do modelo constitucional brasileiro, mesmo cuidando-se de tratados de integração, **ainda subsistem os clássicos mecanismos institucionais de recepção** das convenções internacionais em geral, não bastando, para afastá-los, a existência da norma inscrita no art. 4º, parágrafo único, da Constituição da República, que possui conteúdo meramente programático e cujo sentido não torna dispensável a atuação dos instrumentos constitucionais de transposição, para a ordem jurídica doméstica, dos acordos, protocolos e convenções celebrados pelo Brasil no âmbito do Mercosul.*"⁴²

Em palavras mais simples, **mesmo as normas celebradas no âmbito do MERCOSUL** precisam ser internalizadas em nosso ordenamento jurídico para

⁴² CR 8.279-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10.08.2000.



terem eficácia e aplicabilidade. Esse procedimento de internalização consiste em aprovação do Congresso Nacional (mediante decreto legislativo) e edição de decreto executivo pelo Presidente da República. Isso se deve ao fato de que, no âmbito do MERCOSUL, **não foram criados órgãos supranacionais**, mas apenas órgãos intergovernamentais.



Lista de Questões

- 1. (Consultor Legislativo – Câmara dos Deputados – 2014) O direito internacional público surgiu na Idade Moderna, como disciplina jurídica subsidiária ao poder absolutista dos soberanos europeus e do Estado nacional moderno, a partir de estudos sobre direitos referentes à guerra e à paz entre as nações.**
- 2. (Consultor Legislativo – Câmara dos Deputados – 2014) Entre os holandeses precursores do direito internacional, destaca-se Cornélio Von Bienkershoek, que propôs a célebre teoria da bala de canhão como critério para definir a extensão do poder dos reis em relação ao mar adjacente.**
- 3. (PGFN - 2003) No momento atual, o Direito Internacional Público ainda não dispõe de meios efetivos de sanção.**
- 4. (PGFN - 2003) A ausência de um Poder Legislativo universal, bem assim de um Judiciário internacional com jurisdição compulsória, são alguns dos argumentos utilizados pelos negadores do direito internacional para falar da ausência de caráter jurídico do direito das gentes.**
- 5. (Consultor Legislativo Senado Federal / 2002) As relações jurídicas entre os Estados, no contexto de uma sociedade jurídica internacional descentralizada desenvolvem-se de forma horizontal e coordenada.**
- 6. (AGU - 2009) No Direito Internacional, há muito tempo, existem as cortes que atuam para a solução de conflitos entre os Estados, como é o caso da Corte Internacional de Justiça. Entretanto, há fato inédito, no Direito Internacional, quanto à criminalização supranacional de determinadas condutas, com a criação do TPI, tribunal *ad hoc* destinado à punição de pessoas que pratiquem, em período de paz ou de guerra, qualquer crime contra indivíduos.**
- 7. (OAB – 2009.2) Em Direito Internacional Público, há um governo central, que possui soberania sobre todas as nações.**
- 8. (Juiz Federal TRF 5ª Região – 2015) A corrente voluntarista considera que a obrigatoriedade do direito internacional deve basear-se no consentimento dos cidadãos.**
- 9. (Juiz Federal TRF 5ª Região – 2015) O consentimento perceptivo da corrente objetivista significa que a normatividade jurídica do direito internacional nasce da pura vontade dos Estados.**



10. (AGU - 2006) O princípio *pacta sunt servanda*, segundo o qual o que foi pactuado deve ser cumprido, externaliza um modelo de norma fundada no consentimento criativo, ou seja, um conjunto de regras das quais a comunidade internacional não pode prescindir.
11. (Consultor Legislativo / Senado-2002) Duas doutrinas principais fundamentam o direito internacional público: a voluntarista e a objetivista. A primeira sustenta que é na vontade dos Estados que está o fundamento do direito das gentes; nela se inseriria a teoria dos direitos fundamentais. A segunda, por sua vez, sustenta o fundamento do direito internacional na pressuposta existência de uma norma ou princípio acima dos Estados, como, por exemplo, a teoria do consentimento.
12. (MPF - Procurador da República - 2016) As obrigações *erga omnes* foram previstas expressamente no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, porém não autorizam o início de processo naquele tribunal contra determinado Estado que as tenha descumprido.
13. (MPF - Procurador da República - 2014) As normas de direito internacional peremptório (*jus cogens*) não guardam nenhuma relação com o conceito de obrigação *erga omnes*.
14. (Instituto Rio Branco - 2015) A noção de *jus cogens*, como a de normas imperativas *a priori*, embora não unanimemente reconhecida em doutrina, é invocada com referência tanto em jurisprudência quanto em direito internacional positivo.
15. (Advogado da União - 2015) Diferentemente dos tratados, os costumes internacionais reconhecidos pelo Estado brasileiro dispensam, para serem aplicados no país, qualquer mecanismo ou rito de internalização ao sistema jurídico pátrio.
16. (Instituto Rio Branco - 2015) A denominada *soft law*, de utilização polêmica pela índole programática que comporta, embora desprovida de conteúdo imperativo, é utilizada de forma flagrante em direito internacional do meio ambiente.
17. (Instituto Rio Branco - 2015) Aos juízes de Haia, autorizados pelo estatuto da Corte Internacional de Justiça, é conferido o poder de aplicar, de forma automática, tanto normas escritas quanto normas não escritas, além de costume, de equidade e de princípios gerais do direito.



18. (Juiz Federal TRF 5a Região – 2015) Admite-se a escusa de obrigatoriedade de um costume internacional se o Estado provar de forma efetiva que se opôs ao seu conteúdo desde a sua formação.
19. (Juiz Federal TRF 5a Região – 2015) Não há previsão expressa de princípios gerais do direito internacional no Estatuto da CIJ.
20. (Juiz Federal TRF 5a Região – 2015) O Estatuto da CIJ estabelece que as decisões proferidas pelas organizações internacionais sejam consideradas fontes do direito internacional público.
21. (MPF – 2015) O costume internacional e as resoluções vinculantes do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas são incorporados internamente no direito brasileiro por intermédio de decreto presidencial.
22. (Defensor Público da União – 2014) *Opinio juris* é um dos elementos constitutivos da norma costumeira internacional.
23. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014) A prática reiterada e uniforme adotada com convicção jurídica, denominada direito costumeiro, possui no direito internacional hierarquia inferior às normas de direito escrito. Logo, no direito das gentes, tratados não podem ser revogados por direito consuetudinário.
24. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014) Na teoria das fontes, a doutrina tem mais peso em direito internacional que em direito interno, tendo em vista o maior conteúdo político das normas de direito das gentes. Nesse sentido, a doutrina atua como elaboradora do significado e do alcance de regras imprecisas, comuns no direito internacional.
25. (Consultor Legislativo/ Câmara dos Deputados – 2014) Atos unilaterais de Estados são modernamente admitidos como fontes extraconvencionais de expressão do direito internacional, embora não estejam previstos como tal no Estatuto da Corte Internacional de Justiça.
26. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014) Os tratados são as fontes por excelência do direito internacional público e impõem-se hierarquicamente sobre todas as demais formas escritas e não escritas de expressão do direito internacional.
27. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014) O princípio da equidade, referido no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, constitui fonte incondicionada de direito internacional público.



28. (Procurador BACEN – 2013) Essas normas não têm o mesmo grau de atribuição de capacidades nem são tão importantes quanto as normas restritivas, mas os Estados comprometem-se a cooperar e a respeitar os acordos realizados, sem submeter-se, no entanto, a obrigações jurídicas.

O fragmento de texto citado acima refere-se a:

- a) costumes.
- b) *soft norms*.
- c) princípios gerais de direito.
- d) *umbrella conventions*.
- e) tratados.

29. (Delegado Polícia Federal – 2012) É fonte de direito internacional reconhecida a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações.

30. (ANAC – 2012) Conforme o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, os princípios gerais do direito internacional são fonte do direito internacional público.

31. (Instituto Rio Branco – 2012) Considerando as fontes de direito internacional público previstas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e as que se revelaram *a posteriori*, bem como a doutrina acerca das formas de expressão da disciplina jurídica, assinale a opção correta.

- a) De acordo com o Estatuto da Corte da Haia, a equidade constitui, apesar de seu caráter impreciso, fonte recorrente e prevista como obrigatória na resolução judicial de contenciosos internacionais.
- b) A expressão não escrita do direito das gentes conforma o costume internacional como prática reiterada e uniforme de conduta, que, incorporada com convicção jurídica, distingue-se de meros usos ou mesmo de práticas de cortesia internacional.
- c) As convenções internacionais, que podem ser registradas ou não pela escrita, são consideradas, independentemente de sua denominação, fontes por excelência, previstas originariamente no Estatuto da CIJ.
- d) Em face do caráter difuso da sociedade internacional, bem como da proliferação de tribunais internacionais, verifica-se no direito internacional crescente invocação de decisões judiciais antecedentes, arroladas como *opinio*



juris, ainda que não previstas no Estatuto da CIJ.

e) Ainda que não prevista em tratado ou no Estatuto da CIJ, a invocação crescente de normas imperativas confere ao *jus cogens* manifesta qualidade de fonte da disciplina, a par de atos de organizações internacionais, como resoluções da ONU.

32. (Defensor Público da União / 2007) Os costumes internacionais e os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas não são considerados como fontes extraconvencionais de expressão do direito internacional.

33. (ACE-2002) Não constitui (em) fonte(s) de Direito Internacional Público, segundo o estatuto da Corte Internacional de Justiça:

- a) a jurisprudência internacional
- b) o costume internacional
- c) os princípios gerais de direito
- d) os usos e práticas do comércio internacional
- e) as convenções internacionais

34. (Procurador BACEN- 2001) O estudo das fontes do Direito Internacional Público principia com a leitura do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Ao citado dispositivo poder-se-ia acrescentar, na hora atual, as seguintes fontes:

- a) Contratos internacionais e decisões de organizações internacionais.
- b) Algumas decisões de organizações internacionais e Constituição dos Estados.
- c) Constituição dos Estados e *lex mercatoria*.
- d) *Lex mercatoria* e determinados atos unilaterais dos Estados.
- e) Determinados atos unilaterais dos Estados e algumas decisões de organizações internacionais.

35. (Procurador BACEN- 2002) Após considerar o seguinte trecho: "O costume significa em sentido jurídico alguma coisa mais do que um simples hábito ou uso. Significa o uso que se segue com a convicção de que é obrigatório, de que a sua inobservância acarretará provavelmente, ou pelo menos deveria acarretar, qualquer forma de sanção para o transgressor". [in BRIERLY, J. Direito internacional. 4ª



ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1979, p. 59, ênfase acrescida], assinale o item correto.

- a) Demonstrada a uniformidade e generalidade da prática, verifica-se o elemento temporal do costume, que deve ser imemorial.
- b) Um Estado pode se subtrair à obrigatoriedade de um costume durante seu processo de formação.
- c) A parte que invoca um costume tem de provar (ônus da prova) que esse costume está estabelecido, sendo desimportante saber se ele vincula a outra parte.
- d) Para o direito internacional público, o elemento material do costume deve vincular, de modo necessário, a totalidade dos Estados.
- e) A "convicção de que é obrigatório" é o elemento subjetivo ou psicológico do costume, que não está previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça já que ele não é de fácil demonstração.

36. (AFC/CGU-2008) O desrespeito a um costume internacional não é suficiente para que haja uma violação ao Direito Internacional. Apenas o desrespeito a um tratado internacional pode ser considerado uma quebra do Direito Internacional.

37. (Instituto Rio Branco- 2010)- O costume, fonte do direito internacional público, extingue-se pelo desuso, pela adoção de um novo costume ou por sua substituição por tratado internacional.

38. (Instituto Rio Branco- 2010)- Os atos unilaterais dos Estados, como as leis e os decretos em que se determinam, observados os limites próprios, a extensão do mar territorial, da sua zona econômica exclusiva ou o regime de portos, são considerados fontes do direito internacional público, sobre as quais dispõe expressamente o Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

39. (Instituto Rio Branco – 2009) Como o artigo 38 do Estatuto da CIJ lista as fontes em estrito nível hierárquico, os tratados devem sempre ter precedência sobre os costumes.

40. (Procurador Federal-2010)- O princípio do objeto persistente refere-se à não vinculação de um Estado para com determinado costume internacional.

41. (Procurador Federal-2010) Costumes podem revogar tratados e tratados podem revogar costumes.



42. (Advogado da União-2009)- Os tratados internacionais constituem importante fonte escrita do Direito Internacional, a qual vale para toda a comunidade internacional, tenha havido ou não a participação de todos os países nesses tratados.
43. (Advogado da União-2009) O elemento objetivo que caracteriza o costume internacional é a prática reiterada, não havendo necessidade de que o respeito a ela seja uma prática necessária (*opinio juris necessitatis*).
44. (Advogado da União-2006) Para que um comportamento comissivo ou omissivo seja considerado como um costume internacional, é necessária a presença de um elemento material, qual seja: uma prática reiterada de comportamentos que, de início, pode ser um simples uso.
45. (Advogado da União / 2002)- Os precedentes judiciais são vinculativos tão somente para as partes em litígio e em relação ao caso concreto, não tendo, assim, obrigatoriedade em DIP.
46. (Advogado da União / 2008) Não existe hierarquia entre os princípios gerais do direito e os costumes internacionais.
47. (Consultor Legislativo/Senado-2002)- De acordo com a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça de Haia, o costume internacional de âmbito regional e local não pode ser considerado como fonte de direito das gentes.
48. (Consultor Legislativo / Senado-2002)- De acordo com a maioria dos internacionalistas, a expressão “princípios gerais de direito”, constante da alínea c do art.38 do Estatuto da CIJ, refere-se apenas aos princípios gerais do direito internacional.
49. (Advogado da União / 2006) Para se constatar a existência de um costume, é necessário verificar a presença de um elemento subjetivo, qual seja: a certeza de que tais comportamentos são obrigatórios por expressarem valores exigíveis e essenciais.
50. (Advogado da União / 2006)- Embora possua relevantes qualidades de flexibilidade e uma grande proximidade com os fenômenos e fatos que regula, o costume internacional apresenta grandes dificuldades quanto à sua prova, o que lhe diminui o valor na hierarquia das fontes do direito internacional, mantendo, com isso, a supremacia dos tratados e convenções.



51. (Advogado da União / 2002) Constituem funções da doutrina o fornecimento da prova do conteúdo do direito e a influência no seu desenvolvimento.
52. (Advogado da União / 2002) O Estatuto da Corte Internacional de Justiça, ao indicar as fontes do DIP que um tribunal irá aplicar para resolver um caso concreto, concede posição mais elevada para as normas convencionais, que devem prevalecer sempre sobre todas as outras.
53. (Advogado da União-2002) Ainda hoje, o rol das fontes indicado no Estatuto da Corte Internacional de Justiça é taxativo.
54. (Procurador do Banco Central-2009) Os atos unilaterais são aplicados pela Corte Internacional de Justiça como fontes do direito internacional, conforme disposto em seu estatuto.
55. (Procurador do Banco Central-2009) Os atos unilaterais criam apenas obrigações morais para os Estados.
56. (Procurador do Banco Central-2009) Os atos unilaterais são conhecidos também como *estoppel*.
57. (Procurador do Banco Central-2009) A Comissão de Direito Internacional da ONU se dedicou a estudar os atos unilaterais.
58. (Procurador do Banco Central-2009) O Estado brasileiro mantém-se em oposição persistente ao costume que prescreve a existência dos atos unilaterais.
59. (Consultor Legislativo Câmara / 2002) Nada obsta a que o elemento material do costume seja constituído de uma omissão frente a determinado contexto.
60. (Consultor Legislativo Câmara / 2002) O elemento subjetivo – a *opinio juris* – é absolutamente necessário para dar ensejo à norma costumeira.
61. (Consultor Legislativo Câmara / 2002) Devido à inferioridade hierárquica das normas costumeiras em relação às normas convencionais, não pode o costume revogar norma expressa em tratado internacional.
62. (Consultor Legislativo Câmara / 2002) Em litígio internacional, a parte que invoca regra costumeira tem o ônus de provar a sua existência.



63. (Consultor Legislativo Câmara / 2002)- Assim como ocorre em relação aos tratados internacionais, há métodos precisos de interpretação das normas costumeiras.



Gabarito

1.	CERTA
2.	CERTA
3.	ERRADA
4.	CERTA
5.	CERTA
6.	ERRADA
7.	ERRADA
8.	ERRADA
9.	ERRADA
10.	ERRADA
11.	ERRADA
12.	ERRADA
13.	ERRADA
14.	CERTA
15.	CERTA
16.	CERTA
17.	ERRADA
18.	ERRADA
19.	CERTA
20.	ERRADA
21.	ERRADA
22.	CERTA
23.	ERRADA
24.	CERTA
25.	CERTA
26.	ERRADA
27.	ERRADA
28.	Letra B
29.	CERTA
30.	ERRADA
31.	Letra B
32.	ERRADA
33.	Letra D
34.	Letra E
35.	Letra B
36.	ERRADA
37.	CERTA
38.	ERRADA
39.	ERRADA
40.	CERTA
41.	CERTA



42.	ERRADA
43.	ERRADA
44.	CERTA
45.	CERTA
46.	Anulada
47.	ERRADA
48.	ERRADA
49.	CERTA
50.	ERRADA
51.	CERTA
52.	ERRADA
53.	ERRADA
54.	ERRADA
55.	ERRADA
56.	ERRADA
57.	CERTA
58.	ERRADA
59.	CERTA
60.	CERTA
61.	ERRADA
62.	CERTA
63.	ERRADA

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.